

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 006/2022

Ementa:

Reformula o Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - PRODES, revoga a Lei Complementar nº 155, de 2 de abril de 2013, e dá outras providências.

Data de Apresentação: 19/05/2022

Protocolo: 34.184

Autor: Antonio Takashi Sasada
Prefeito Municipal

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

OFÍCIO Nº. 0366/2022-GAP

Projeto de Lei Complementar 6/2022

Protocolo 34184 Envio em 19/05/2022 10:22:33

Paraguaçu Paulista-SP, 5 de maio de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
José Roberto Baptista Júnior
Presidente da Câmara Municipal
Rua Guerino Mateus, 205, Jardim Paulista
19703-060 Paraguaçu Paulista-SP

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei Complementar nº ____/2022.

Senhor Presidente:

Encaminhamos à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o referido Projeto de Lei Complementar e sua Justificativa, que “Reformula o Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - PRODES, revoga a Lei Complementar nº 155, de 2 de abril de 2013, e dá outras providências”.

Certos da atenção de Vossa Excelência, antecipamos agradecimentos e apresentamos nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito

ATS/CRS/MAB/ammm
OF



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei Complementar nº. ____, de 5 de maio de 2022

Senhor Presidente e Nobres Vereadores:

Encaminhamos para apreciação dessa egrégia Câmara Municipal, o presente Projeto de Lei Complementar, que “Reformula o Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - PRODES, revoga a Lei Complementar nº 155, de 2 de abril de 2013, e dá outras providências”.

O PRODES, reformulado nos termos desta propositura, tem como finalidade impulsionar o desenvolvimento econômico, social, turístico, cultural e tecnológico do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, de forma sustentável, mediante a concessão de incentivos fiscais e extrafiscais para pessoas jurídicas e empresários individuais, assim registrados nos órgãos competentes, que preencherem os requisitos previstos nesta lei complementar.

No âmbito do PRODES, poderão ser concedidos incentivos a empresas industriais, comerciais, prestadoras de serviços e rurais, levando em conta a função social e o interesse público na geração de empregos e renda e a importância para a economia do Município. Poderão ser beneficiadas empresas de fora do Município, que queiram instalar-se em Paraguaçu Paulista, ou empresas do Município, que queiram iniciar um novo empreendimento ou ampliar seus empreendimentos no Município.

Os incentivos poderão ser concedidos sob as seguintes formas:

I - serviço de terraplanagem ou similar, prestado por pessoal e maquinário próprio ou contratado pelo Município, necessário à instalação ou ampliação do empreendimento;

II - doação de imóvel para a instalação ou ampliação do empreendimento; ou

III - isenção de tributos municipais.

O incentivo sob a forma de serviço de terraplanagem ou similar será autorizado por decreto do Poder Executivo e formalizado por termo de compromisso, firmado pela empresa beneficiária perante o Município.

O incentivo sob a forma de doação de imóvel ocorrerá após licitação pública, lei autorizativa específica e será formalizado por termo de doação, firmado entre o Município e a empresa beneficiária.

O processo de doação de imóvel no âmbito do PRODES poderá ocorrer para atender demanda apresentada por empresas interessadas em investir no Município ou por iniciativa da própria Administração municipal, para atrair



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

investimentos ao Município.

A licitação pública será realizada na modalidade de concorrência ou leilão, conforme as normas vigentes para alienação por doação de bem imóvel, mediante critérios constantes de edital convocatório, para avaliação do conjunto das informações constituintes da proposta, objetivando o resultado mais vantajoso para o Município.

A isenção de tributos municipais, como forma de incentivo, observará as condições e requisitos para a concessão, aos tributos que se aplica e ao prazo de duração previstos nesta lei complementar e nas disposições do Código Tributário do Município.

A isenção fiscal poderá ser aplicada ao Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis a Qualquer Título, Por Ato Oneroso - ITBI, ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, e às Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa (licença de localização; licença de funcionamento; e licença para execução de obras particulares) e relativas à aprovação do projeto, vistoria e fiscalização.

Essas adequações, sugeridas pelos técnicos dos Departamentos Municipais de Indústria, Comércio e Serviços e de Assuntos Jurídicos, visam revestir a norma vigente dos instrumentos legais para a sua plena aplicação. Visam também, dar efetividade ao PRODES, com a atração de empresas ao Município e a geração de empregos para nossa população.

Na oportunidade, antecipamos agradecimentos a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores na apreciação e votação desta propositura.

Atenciosamente.

**ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito**



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. ____, DE 5 DE MAIO DE 2022

Reformula o Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - PRODES, revoga a Lei Complementar nº 155, de 2 de abril de 2013, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

APROVA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social – PRODES, instituído pela Lei Complementar nº 155, de 2 de abril de 2013, fica reformulado nos termos desta lei complementar.

Art. 2º O PRODES tem como finalidade impulsionar o desenvolvimento econômico, social, turístico, cultural e tecnológico do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, de forma sustentável, mediante a concessão de incentivos fiscais e extrafiscais para pessoas jurídicas e empresários individuais, assim registrados nos órgãos competentes, que preencherem os requisitos previstos nesta lei complementar.

Art. 3º No âmbito do PRODES, poderão ser concedidos incentivos a empresas industriais, comerciais, prestadoras de serviços e rurais, levando em conta a função social e o interesse público na geração de empregos e renda e a importância para a economia do Município.

Art. 4º Poderão ser beneficiadas pelos incentivos do PRODES empresas de fora do Município, que queiram instalar-se em Paraguaçu Paulista, ou empresas do Município, que queiram iniciar um novo empreendimento ou ampliar seus empreendimentos no Município.

CAPÍTULO II

DOS INCENTIVOS

Seção I

Dos Tipos de Incentivos

Art. 5º Os incentivos do PRODES poderão ser concedidos sob as seguintes formas:

I - serviço de terraplanagem ou similar, prestado por pessoal e maquinário próprio ou contratado pelo Município, necessário à instalação ou ampliação do empreendimento;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 5 de maio de 2022 Fls. 2 de 12

II - doação de imóvel para a instalação ou ampliação do empreendimento; ou

III - isenção de tributos municipais.

Art. 6º Os incentivos serão sempre avaliados ou estimados em moeda corrente nacional.

Seção II

Do Serviço de Terraplanagem ou Similar

Art. 7º O incentivo sob a forma de serviço de terraplanagem ou similar será autorizado por decreto do Poder Executivo e formalizado por termo de compromisso, firmado pela empresa beneficiária perante o Município.

Art. 8º Do decreto autorizativo e termo de compromisso constarão:

I - os dados da empresa beneficiária: nome da empresa, CNPJ, endereço e nome do representante legal;

II - o valor total estimado para implantação do futuro empreendimento e o número previsto de empregos diretos e indiretos a serem gerados, informados pela empresa beneficiária;

III - o valor total do incentivo a ser concedido: detalhamento e valor total do serviço a ser executado diretamente pelo Município ou contratado de terceiros;

IV - o órgão municipal responsável pelo acompanhamento e relatório do serviço realizado, para juntada ao processo de concessão do incentivo;

V - os encargos assumidos pela empresa beneficiária perante o Município:

a) de início da construção do empreendimento no prazo de até 1 (um) ano, contado da data de publicação do decreto autorizativo;

b) de início do funcionamento do empreendimento no prazo de até 2 (dois) anos, contado da data de publicação do decreto autorizativo; e

c) da previsão de resarcimento ao Município do valor total do incentivo concedido, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, no caso:

1. de não cumprimento dos encargos assumidos;

2. de desistência do empreendimento; ou

3. de encerramento das atividades transcorridos menos de 10 (dez) anos, contados do início de seu funcionamento.

Seção III

Da Doação de Imóvel



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 5 de maio de 2022 Fls. 3 de 12

Art. 9º O incentivo sob a forma de doação de imóvel ocorrerá após licitação pública, lei autorizativa específica e será formalizado por termo de doação, firmado entre o Município e a empresa beneficiária.

Art. 10. O processo de doação de imóvel no âmbito do PRODES poderá ocorrer para atender demanda apresentada por empresas interessadas em investir no Município ou por iniciativa da própria Administração municipal, para atrair investimentos ao Município.

Art. 11. A licitação pública será realizada na modalidade de concorrência ou leilão, conforme as normas vigentes para alienação por doação de bem imóvel, mediante critérios constantes de edital convocatório, para avaliação do conjunto das informações constituintes da proposta, objetivando o resultado mais vantajoso para o Município.

Art. 12. A Comissão Permanente de Julgamento e Licitações promoverá o julgamento e a classificação da proposta de acordo com os critérios constantes do edital, atribuindo pontuação a diversos quesitos, que traduzirão a predominância dos interesses do Município, sobressaindo-se:

I - a quantidade estimada de empregos diretos ou de postos de trabalho que serão ofertados pela empresa donatária, dentro do prazo de 6 (seis) meses após o início das atividades de produção ou funcionamento;

II - a previsão do resultado total e mensal das atividades econômicas principais e secundárias da empresa donatária, com a comprovação de que o faturamento bruto far-se-á integralmente neste Município;

III - a área de construção do projeto (pavilhão, escritórios, depósitos, estacionamento etc.), para definição da taxa de ocupação do terreno objeto de doação;

IV - o valor orçado de execução do projeto de construção e instalação do empreendimento;

V - a previsão de tempo para início efetivo:

a) da execução e da conclusão das obras de construção do empreendimento; e

b) do funcionamento regular das atividades de produção e funcionamento, tanto principal quanto secundária.

Art. 13. Os pontos serão atribuídos na escala de 0 (zero) a 100 (cem), a cada um dos quesitos, para efeito de apuração da média ponderada da soma total, observando-se:

I - com relação aos incisos I, II, III e IV do art. 12: quanto maior melhor; e

II - com relação ao inciso V do art. 12: quanto menor melhor.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 5 de maio de 2022 Fls. 4 de 12

Art. 14. No caso de doação de imóvel para atendimento de demanda de empresas interessadas, após a classificação das propostas, caberá à Comissão Permanente de Julgamento e Licitações, com o apoio e suporte técnico e jurídico dos órgãos municipais de indústria, comércio e serviços, de urbanismo e habitação, de assuntos jurídicos e outros, a escolha e a definição do lote objeto de doação, devendo levar em consideração, pela ordem, os seguintes fatores:

- I - taxa de ocupação do bem imóvel com as instalações;
- II - padrão de acabamento arquitetônico da edificação;
- III - natureza e caracterização dos produtos componentes das linhas de fabricação industrial, se for o caso.

Art. 15. Da lei autorizativa e do termo de doação constarão:

- I - os dados da empresa beneficiária (nome, CNPJ e endereço);
- II - o valor total estimado para implantação do empreendimento e o número previsto de empregos diretos e indiretos a serem gerados, informados pela empresa beneficiária;
- III - os dados e valor total do incentivo a ser concedido (croqui, memorial descritivo e laudo de avaliação do imóvel a ser doado);
- IV - o órgão municipal responsável pelo acompanhamento e formalização do processo de concessão do incentivo;
- V - os encargos a serem assumidos perante o Município pela empresa beneficiária:

a) de início da construção do empreendimento no prazo de até 1 (um) ano, contado da data de publicação da lei autorizativa;

b) de início do funcionamento do empreendimento no prazo de até 2 (dois) anos, contado da data de publicação da lei autorizativa; e

c) da previsão de resolução ou reversão do imóvel doado, sem direito a qualquer valor de indenização pelas benfeitorias construídas, que será considerado como remuneração pelo seu uso, no caso:

1. de não cumprimento dos encargos assumidos;
2. de desistência do empreendimento; ou
3. de encerramento das atividades transcorridos menos de 10 (dez) anos, contados do início de seu funcionamento.

Art. 16. A Comissão Permanente de Julgamento e Licitações contará com o apoio e suporte técnico de outros órgãos municipais, se o caso exigir.

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a desapropriar e adquirir imóveis para atendimento de demandas específicas do PRODES, se necessário, na



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 5 de maio de 2022 Fls. 5 de 12

forma da legislação aplicável à matéria.

Seção IV

Da Isenção de Tributos Municipais

Art. 18. O incentivo sob a forma de isenção de tributos municipais observará as condições e requisitos para a concessão, aos tributos que se aplica e ao prazo de duração previstos nesta lei complementar e nas disposições do Código Tributário do Município.

Art. 19. A isenção somente será concedida pelo Chefe do Poder Executivo, mediante:

I - requerimento da empresa interessada, juntando os documentos comprobatórios de sua condição; e

II - após manifestação favorável dos órgãos municipais de administração e finanças e de assuntos jurídicos.

Art. 20. A concessão da isenção será formalizada por certidão expedida à empresa interessada e terá validade para lançamentos posteriores à publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Art. 21. São condições e requisitos para requerer a concessão da isenção fiscal:

I - na hipótese de pedido de isenção do Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis a Qualquer Título, Por Ato Oneroso – ITBI, a comprovação pela empresa interessada, após a publicação desta lei complementar, que está em processo de aquisição de imóvel para a implantação ou ampliação de empreendimento no Município; ou

II - na hipótese de pedido de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, a comprovação pela empresa interessada:

a) de que o imóvel onde se encontra instalado o empreendimento no Município, foi adquirido ou recebido em doação após a publicação desta lei complementar;

b) de que está em pleno funcionamento; e

c) o número total atual de empregados;

III - na hipótese de pedido de isenção de Taxas previstas nesta lei complementar e dependendo do tipo de taxa, a comprovação pela empresa interessada, após a publicação desta lei complementar:

a) que está em processo de aquisição de imóvel para a implantação de empreendimento no Município; ou

b) que está em pleno funcionamento no Município e o número total atual



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 5 de maio de 2022 Fls. 6 de 12

de empregados.

Art. 22. A isenção fiscal poderá ser aplicada aos seguintes tributos:

I - Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis a Qualquer Título, Por Ato Oneroso - ITBI, incidente na transmissão de imóvel adquirido pela empresa para implantação ou ampliação do empreendimento no Município;

II - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, incidente sobre o imóvel onde se encontra instalado o empreendimento no Município, adquirido ou recebido em doação após a publicação desta lei complementar;

III - Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa (licença de localização; licença de funcionamento; e licença para execução de obras particulares) e relativas à aprovação do projeto, vistoria e fiscalização.

Art. 23. A isenção do ITBI será concedida em momento anterior ao registro da aquisição na matrícula do imóvel, junto ao Cartório de Imóveis, observada a publicação da certidão no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Art. 24. A isenção do IPTU terá validade para lançamentos do exercício seguinte à sua concessão, observada a publicação da certidão no Diário Oficial Eletrônico do Município, e sua duração determinada com base no número de empregos gerados:

I - por até 5 (cinco) anos, contado do início de funcionamento do empreendimento, para empresas que mantém até 100 (cem) empregados;

II - por até 10 (dez) anos, contado do início de funcionamento do empreendimento, para empresas que mantém mais de 100 (cem) empregados.

Art. 25. Observada a relação prazo e número de empregados, a renovação da isenção do IPTU poderá ser mantida:

I - se o pedido de renovação for feito anualmente, até o dia 30 de novembro; e

II - se a empresa beneficiária comprovar a manutenção ou ampliação do número de empregados.

Art. 26. A Administração fazendária fiscalizará a empresa beneficiária para verificar o número de empregados.

Art. 27. A isenção das Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa e relativas à aprovação do projeto, vistoria e fiscalização será concedida em momento oportuno de acordo com a especificidade do fato gerador, observada a publicação da certidão no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Art. 28. Na hipótese de descumprimento dos encargos assumidos:



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 5 de maio de 2022 Fls. 7 de 12

I - no caso da isenção do ITBI e das Taxas, o respectivo valor será cobrado com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, se a empresa beneficiária:

- a) não iniciar a construção do empreendimento no prazo de até 1 (um) ano, contado da data de concessão da isenção;
- b) não iniciar o funcionamento do empreendimento no prazo de até 2 (dois) anos, contado da data de concessão da isenção; ou
- c) encerrar as atividades transcorridos menos de 10 (dez) anos, contados do início de seu funcionamento.

II - no caso da isenção do IPTU, o respectivo valor será cobrado com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, se a empresa beneficiária encerrar as atividades transcorridos menos de 10 (dez) anos, contados do início de seu funcionamento.

Art. 29. A concessão da isenção fiscal não gera direito adquirido e será revogada de ofício a qualquer momento, sempre que se apure que a empresa beneficiária não satisfazia/cumpria ou deixou de satisfazer/cumprir as condições ou requisitos para a concessão do benefício.

**CAPÍTULO III
DA CONCESSÃO DOS INCENTIVOS
Seção I
Das Etapas**

Art. 30. A concessão dos incentivos observará basicamente as seguintes etapas, conforme o tipo de incentivo:

I - REQUERIMENTO: compreende o ato de requerimento dos incentivos:

a) por iniciativa de empresa interessada, por meio de Carta Consulta e documentação protocolada no Município, para análise da proposta de investimento; ou

b) por iniciativa do órgão municipal de indústria, comércio e serviços, por meio de requerimento e documentação encaminhada para análise de proposta de concessão de incentivos;

II - ANÁLISE DE VIABILIDADE: compreende os processos de:

a) análise técnica, jurídica e financeira da proposta de investimento e/ou de concessão de incentivos;

b) encaminhamento do processo para licitação e apreciação legislativa; e/ou

c) outras providências, se considerada viável;



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 5 de maio de 2022 Fls. 8 de 12

III - APRECIAÇÃO LEGISLATIVA: compreende o encaminhamento do processo de concessão do incentivo, mediante projeto de lei, nos casos previstos nesta lei complementar, para apreciação legislativa da Câmara Municipal;

IV - FORMALIZAÇÃO: compreende o procedimento de expedição dos atos decorrentes, formalizando os incentivos e encargos, iniciando a contagem de prazos a serem cumpridos pela empresa beneficiária.

Seção II
Do Requerimento

Art. 31. Para análise prévia da proposta de investimento, a empresa interessada deverá enviar Requerimento/Ofício, direcionado ao Prefeito, informando a apresentação de Carta Consulta e de documentos:

I - com breve exposição de quaisquer informações julgadas relevantes pelo requerente, de maneira a auxiliar a instrução do pedido e que possa justificar a pretensão;

II - dados da empresa:

- a) razão social e nome fantasia;
- b) CNPJ e inscrições estadual e municipal;
- c) endereço completo;
- d) telefones e e-mails para contato;
- e) nome do empreendedor ou dos sócios;
- f) mercado de atuação;
- g) indicação das fontes de recursos e do capital próprio;

III - dados do empreendimento, em caso de pleito de doação de imóvel:

- a) valor total do investimento;
- b) área necessária para a instalação ou ampliação;
- c) prazo previsto para início e término da instalação ou ampliação;
- d) número previsto de empregos diretos e indiretos;
- e) indicação do aproveitamento de matéria-prima existente no Município;
- f) indicação do aproveitamento de mão de obra de profissionais do Município, salvo o que decorre de especialização vinculado ao projeto da empresa;
- g) croqui de implantação do empreendimento (estudo preliminar);

IV - certidões negativas:



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 5 de maio de 2022 Fls. 9 de 12

a) certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união;

b) certidão negativa de débitos tributários não inscritos na dívida ativa do estado;

c) certidão negativa de débitos tributários municipais;

d) certidão negativa de débitos trabalhistas;

V - certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CRF-FGTS;

VI - certidão negativa judicial e de protesto de títulos da Comarca do Município a que pertence a sede da empresa;

VII - procuração assinada com a especificação dos poderes conferidos ao consultor/procurador responsável por acompanhar o pleito da empresa perante o PRODES, se for o caso;

VIII - matrícula atualizada do imóvel, em casos de pleito apenas de incentivos fiscais;

IX - contrato de locação do empreendimento, em casos de pleito apenas de incentivos fiscais, se o imóvel da empresa for alugado.

Art. 32. Para análise prévia da proposta de incentivos, o órgão municipal de indústria, comércio e serviços deverá enviar Requerimento/Ofício, direcionado inicialmente ao Comitê de Análise Técnica do PRODES – CAT/PRODES para análise da viabilidade, com as seguintes informações/documentos:

I - dados/documentos do(s) imóvel(eis) a ser(em) doado(s), como incentivo PRODES;

II - croqui, memorial descritivo e laudo de avaliação do(s) imóvel(is);

III - perfil do(s) empreendimento(s) a ser(em) atraído(s).

Seção III

Da Análise de Viabilidade

Art. 33. Na etapa de análise de viabilidade, serão realizados os processos de análise técnica, jurídica e financeira da proposta de investimento e/ou da proposta de concessão de incentivos, inicialmente pelo CAT/PRODES.

Art. 34. O CAT/PRODES será designado por decreto executivo e constituído por servidores ou pessoas ligadas direta ou indiretamente à Administração municipal, com conhecimento de mercado e dos setores ligados à administração, planejamento, fiscalização e arrecadação.

Art. 35. Caberá ao CAT-PRODES a avaliação da capacidade de retorno que as propostas de investimentos proporcionarão ao Município e à população,



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 5 de maio de 2022 Fls. 10 de 12

devendo criar mecanismos e buscar dados que garantam cálculos e projeções aproximadas, que subsidiem o parecer favorável ou não à concessão dos incentivos, avaliação e acompanhamento das prestações de contas efetuadas pelas empresas beneficiárias.

Art. 36. O parecer técnico do CAT/PRODES será encaminhado à deliberação do Comitê Executivo do PRODES.

Art. 37. O Comitê Executivo do PRODES será constituído por dirigentes dos órgãos municipais de indústria, comércio e serviços, de planejamento, de meio ambiente e projetos especiais e de administração e finanças, ou órgãos equivalentes.

Art. 38. A deliberação do Comitê Executivo do PRODES será encaminhada à decisão final do Prefeito, para autorização ou não da concessão dos incentivos.

Art. 39. Após a decisão final do Prefeito:

I - se autorizada a concessão de incentivos, o processo será encaminhado:

a) à Assessoria de Assuntos Legislativos para a elaboração do decreto autorizativo, na hipótese de serviço de terraplanagem ou similar; ou

b) à Comissão Permanente de Julgamento e Licitações – CPJL para a realização da licitação pública, na hipótese de doação de imóvel; ou

c) à manifestação dos órgãos municipais de administração e finanças e de assuntos jurídicos, na hipótese de isenção de tributos municipais, para subsidiar o despacho autorizativo do Prefeito e a expedição e publicação da certidão à empresa interessada;

II - se não autorizada a concessão de incentivos, o processo será devolvido ao CAT/PRODES para arquivo e informações às partes interessadas.

Seção IV

Da Apreciação Legislativa

Art. 40. Na etapa de apreciação legislativa o processo de concessão de incentivos será encaminhado, mediante projeto de lei, para apreciação pela Câmara Municipal, nos casos previstos nesta lei complementar.

Art. 41. Se aprovado pela Câmara Municipal, o autógrafo, documento oficial com o texto da norma em definitivo, será enviado ao Prefeito para sanção e promulgação da lei autorizativa de concessão dos incentivos, conforme prazos e ritos estabelecidos na Lei Orgânica do Município.

Seção V



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 5 de maio de 2022 Fls. 11 de 12

Da Formalização

Art. 42. Na etapa de formalização são expedidos os atos decorrentes:

I - da lei autorizativa: termo de doação e publicação do extrato, escritura pública e averbação na matrícula;

II - do decreto autorizativo: termo de compromisso e publicação do extrato; e

III - do despacho autorizativo: certidão e publicação.

Art. 43. Para a celebração do termo de doação ou termo de compromisso, a empresa beneficiária providenciará a atualização/apresentação dos seguintes documentos, conforme o caso:

I - cópia do ato ou contrato de constituição da empresa e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado;

II - CNPJ e inscrições estadual e municipal;

III - certidões negativas:

a) certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união;

b) certidão negativa de débitos tributários não inscritos na dívida ativa do estado;

c) certidão negativa de débitos tributários municipais;

d) certidão negativa de débitos trabalhistas;

IV - certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CRF-FGTS;

V - certidão negativa judicial e de protesto de títulos da Comarca do Município a que pertence a sede da empresa;

VI - projeto de construção, em casos de incentivo de doação de imóvel;

VII - licença ambiental, em casos de incentivo de doação de imóvel;

VIII - projeto de viabilidade econômico-financeira, em casos de incentivo de doação de imóvel;

IX - extrato atualizado do Novo CAGED ou documento oficial equivalente comprovando o número de empregos atuais da empresa, em casos de incentivos fiscais;

X - procuração assinada com a especificação dos poderes conferidos ao procurador responsável por assinar a documentação perante o Município, se for o caso.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 5 de maio de 2022 Fls. 12 de 12

XI - matrícula atualizada do imóvel, em casos de incentivos fiscais.

XII - contrato de locação do empreendimento, em casos de incentivos fiscais.

Art. 44. Formalizados os incentivos e encargos, inicia-se a contagem de prazos a serem cumpridos pela empresa beneficiária.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. A concessão dos incentivos fiscais do PRODES observarão as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 46. Será dada preferência a empreendimentos que não ocasionem degradação ambiental.

Art. 47. Nenhum estabelecimento incentivado no âmbito do PRODES poderá ser implantado e entrar em funcionamento sem a devida licença ambiental.

Art. 48. O Poder Executivo expedirá a regulamentação que se fizer necessária à perfeita execução desta lei complementar, observados os princípios nela consignados e de conformidade com as exigências, possibilidades e recursos do Município.

Art. 49. Revoga-se a Lei Complementar nº 155, de 2 de abril de 2013.

Art. 50. As despesas decorrentes desta lei complementar correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Programa do Município, suplementadas se necessário.

Art. 51. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 5 de maio de 2022.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito

ATS/CRS/MAB/ammm
PLC



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

LEI COMPLEMENTAR N°. 155, DE 2 DE ABRIL DE 2013
Autoria do Projeto: Sr. Prefeito Municipal

“Dispõe sobre a Política de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico e Social do Município, a criação do Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, e dá outras providências”.

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ, Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista atenderá ao disposto nesta lei complementar.

Art. 2º O Município poderá conceder, mediante prévia demonstração do interesse público, nos termos desta lei complementar, incentivos sob as diversas formas nela previstos a empresas industriais, comerciais, de prestação de serviços e agroindustriais, levando em conta a função social decorrente da criação de empregos e renda e a importância para a economia do Município.

CAPÍTULO II - DOS INCENTIVOS À INSTALAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE INDÚSTRIAS

Art. 3º Para fins de instalação ou ampliação de indústrias, considerando a função social e expressão econômica do empreendimento, os incentivos industriais poderão consistir em:

I - execução de serviços de terraplenagem, transporte de terras e materiais de construção e outros similares;

II - doação de imóveis para a instalação ou ampliação;

III - isenção de tributos municipais;

IV - outros, na forma de lei específica.

§ 1º A concessão dos incentivos previstos no inciso I deste artigo será outorgada por decreto do Poder Executivo.

§ 2º A concessão dos incentivos previstos nos incisos II, III e IV deste artigo será outorgada por lei autorizativa específica.

Art. 4º Os benefícios previstos nesta lei complementar serão concedidos com observância dos seguintes princípios e condições:

I - No caso de doação de imóvel, sempre com cláusula de resolução ou reversão, se a empresa não se instalar na forma do projeto aprovado, no prazo de 1 (um) ano, ou cessar suas atividades transcorridos menos de 10 (dez) anos, contados do início de seu funcionamento;



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Lei Complementar nº 155, de 2 de abril de 2013 Fls. 2 de 8

II - A execução de serviços de terraplenagem, transporte de terras e materiais, e outros similares, serão não onerosos até o limite de 500 (quinhentas) horas - máquina, sendo as demais remuneradas pelo preço fixado para prestação de serviços a particulares;

III - a isenção fiscal poderá ser concedida relativamente aos seguintes tributos:

a) Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) incidente sobre o imóvel destinado à indústria;

b) Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis a Qualquer Título, Por Ato Oneroso (ITBI), incidente na aquisição pela empresa de imóvel destinado à implantação do empreendimento industrial;

c) Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa (licença de localização; licença de funcionamento; e licença para execução de obras particulares) e relativas à aprovação do projeto, vistoria e fiscalização.

§ 1º Na hipótese de doação de imóvel, a resolução ou reversão dar-se-á sem direito a qualquer indenização pelas benfeitorias construídas, cujo valor será considerado como remuneração pelo uso do imóvel.

§ 2º A isenção do IPTU e taxas terá sua duração determinada com base na criação de empregos diretos, em função das quais a empresa poderá gozar do benefício:

a) por 5 (cinco) anos, se contar com até 100 (cem) empregados;

b) por 10 (dez) anos, se contar com mais de 100 (cem) empregados.

§ 3º As empresas deverão comunicar por escrito, no início de cada exercício, ao Poder Executivo Municipal, ou quando de sua inscrição no cadastro municipal, o número de empregados a seu serviço.

§ 4º O Poder Executivo Municipal efetuará a fiscalização do cumprimento do disposto no § 2º deste artigo, adequando, se for o caso, a isenção ao número de empregados absorvidos.

§ 5º No caso de isenção do ITBI, o respectivo valor será cobrado com juros e atualização monetária se a empresa não se instalar na forma do projeto aprovado, no prazo de 1 (um) ano, ou cessar suas atividades transcorridos menos de 10 (dez) anos, contados do início de seu funcionamento.

Art. 5º Os incentivos serão concedidos à vista de requerimento das empresas, instruído com os seguintes documentos:

I - cópia do ato ou contrato de constituição da empresa e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado;

II - prova dos registros ou inscrições no cadastro fiscal do Ministério da



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Lei Complementar nº 155, de 2 de abril de 2013 Fls. 3 de 8

Fazenda, Secretaria da Fazenda Estadual e do Município de sua sede;

III - prova de regularidade, em se tratando de empresa já em atividade, quanto a:

- a) tributos e contribuições federais;
- b) tributos estaduais;
- c) tributos do Município de sua sede;
- d) contribuições providenciarias;
- e) Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

IV - projeto circunstanciado do investimento industrial que pretende realizar, compreendendo a construção do prédio e seu cronograma, instalações, produção estimada, projeção do faturamento mínimo, estimativa do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) a ser gerado, projeção do número de empregos diretos e indiretos, a serem gerados, prazo para o início de funcionamento da atividade industrial e estudo de viabilidade econômica do empreendimento;

V - projeto de preservação do meio ambiente e compromisso formal de recuperação dos danos que vierem a ser causados pela indústria, se for o caso;

VI - certidão negativa judicial e de protesto de títulos da Comarca a que pertence o Município em que a empresa interessada tiver a sua sede.

Parágrafo único. O requerimento de que trata a cabeça deste artigo deverá ser acompanhado, ainda, de memorial contendo os seguintes elementos:

- a) valor inicial de investimento;
- b) área necessária para sua instalação;
- c) absorção inicial de mão de obra e sua projeção futura;
- d) efetivo aproveitamento de matéria-prima existente no Município;
- e) viabilidade de funcionamento regular;
- f) produção inicial estimada;
- g) objetivos;
- h) atestados de idoneidade financeira fornecidos por instituições bancárias;
- i) demonstração das disponibilidades financeiras para aplicação no investimento proposto;
- j) efetivo aproveitamento de mão de obra de profissionais do Município, salvo o que decorre de especialização vinculado ao projeto da empresa.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Lei Complementar nº 155, de 2 de abril de 2013 Fls. 4 de 8

Art. 6º O benefício a ser concedido dependerá do interesse público que ficar comprovado pela análise dos documentos relacionados no art. 5º desta lei complementar e pela satisfação plena dos requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Art. 7º O Poder Executivo, após as manifestações dos órgãos técnicos do Município, da Comissão de Análise Técnica do Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social (CAT-PRODES) e do Departamento Municipal de Assuntos Jurídicos, decidirá sobre o pedido e elaborará Termo de Intenção, consubstanciando os compromissos da empresa e os benefícios possíveis de serem concedidos pelo Município, expedindo o decreto ou encaminhando projeto de lei ao Poder Legislativo para autorizar a concessão dos incentivos definidos, conforme o caso.

Art. 8º Definidos os incentivos em bens ou serviços a serem fornecidos, o Município quantificará o custo total, incluídos salários e encargos sociais, horas-máquina e demais encargos incidentes, comunicando o montante à empresa beneficiada para conhecimento e eventual impugnação.

Art. 9º A prestação de serviços constará do Termo de Intenção previsto no art. 7º desta lei complementar, contendo cláusula expressa de indenização ao Município, do valor total do incentivo concedido, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária no caso de fechamento do estabelecimento industrial beneficiado ou de redução ou não alcance das metas especificadas no Termo, no prazo de 2 (dois) anos, contados da data da obtenção dos serviços, devendo ser prestada garantia real ou pessoal da obrigação de indenizar.

Art. 10. O Município deverá assegurar-se no ato de concessão de qualquer dos benefícios previstos nesta lei complementar, do efetivo cumprimento, pelas empresas beneficiadas, dos encargos assumidos, com cláusula expressa de revogação dos benefícios no caso de desvio da finalidade inicial e do projeto apresentado, assegurado o resarcimento dos investimentos efetuados pelo Município, na forma do art. 9º desta lei complementar.

Art. 11. Terão prioridade aos benefícios previstos nesta lei complementar as empresas que se utilizarem de maior número de trabalhadores residentes no Município e maior quantidade de matéria prima local.

CAPÍTULO III - DOS INCENTIVOS À AGROINDÚSTRIA E PRODUTORES RURAIS

Art. 12. Às agroindústrias que se instalarem no Município, poderão ser concedidos, no que couber, os mesmos incentivos previstos nesta lei complementar para as indústrias em geral, aplicando-se-lhes, igualmente, os critérios e condições estabelecidos em relação aos empreendimentos industriais.

Art. 13. Para desenvolvimento da produção primária, poderão ser concedidos aos produtores agropecuários, para instalação ou ampliação de aviários, pocilgas ou



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Lei Complementar nº 155, de 2 de abril de 2013 Fls. 5 de 8

estábulos, os seguintes incentivos:

I - execução de serviços de terraplenagem, transporte de terras e materiais de construção e outros similares;

II - execução dos serviços de nivelamento final do terreno, enchimento de alicerces e acessos;

III - outros, na forma de lei específica.

§ 1º A concessão dos incentivos previstos nos incisos I e II deste artigo será outorgada por decreto do Poder Executivo.

§ 2º A concessão dos incentivos previstos no inciso III deste artigo será outorgada por lei autorizativa específica.

Art. 14. Poderá também ser incentivado o plantio de hortaliças em estufas, mediante prestação de serviços de retroescavadeira com a duração de até 15 (quinze) horas para escavos, e de 20 (vinte) horas de motoniveladora no caso de construção de estufas.

Art. 15. A concessão dos incentivos previstos no art. 14 desta lei complementar será outorgada por decreto do Poder Executivo.

Art. 16. Para obter os benefícios desta lei complementar, o produtor rural deverá apresentar requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, acompanhado do respectivo projeto e do talão de produtor rural, que consigne vendas de produção própria.

CAPÍTULO IV - DOS INCENTIVOS AOS SETORES DO COMÉRCIO E SERVIÇOS

Art. 17. Aos empreendimentos comerciais e de prestação de serviços que se instalarem ou aos existentes no Município que pretendam a ampliação de seus empreendimentos, poderão ser concedidos os seguintes incentivos, no que couber:

I - execução de serviços de terraplenagem, transporte de terras e materiais de construção e outros similares;

II - doação de imóveis para a instalação ou ampliação;

III - isenção de tributos municipais;

IV - outros, na forma de lei específica.

§ 1º A concessão dos incentivos previstos no inciso I deste artigo será outorgada por decreto do Poder Executivo.

§ 2º A concessão dos incentivos previstos nos incisos II, III e IV deste artigo será outorgada por lei autorizativa específica.

§ 3º Os incentivos aos empreendimentos comerciais e de prestação de serviços serão concedidos à vista de requerimento das empresas, instruído com os documentos relacionados no art. 5º desta lei complementar, aplicando-se-lhes, no que



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 155, de 2 de abril de 2013 Fls. 6 de 8

couver, os critérios e condições estabelecidos em relação aos empreendimentos industriais.

CAPÍTULO V - DO PROGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Art. 18. Fica instituído o PROGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (PRODES), com objetivo de apoiar, através dos incentivos materiais e financeiros de que trata esta lei complementar, os projetos de empresas e pessoas físicas que tenham por objetivo o desenvolvimento econômico e social do Município, mediante investimentos dos quais resultem a implantação ou expansão de unidades industriais, agroindustriais, comerciais, de prestação de serviços e de produção agropecuária.

Art. 19. Constituem recursos do PRODES:

I - os destinados ao programa na lei orçamentária anual ou em créditos adicionais;

II - os provenientes de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos firmados entre o Município e entidades ou órgãos públicos de administração direta e indireta ou empresas privadas, destinados aos fins do programa;

III - os destinados ao programa por qualquer pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira;

IV - outros que lhe forem destinados por lei.

Art. 20. Todo e qualquer incentivo previsto nesta lei complementar, somente poderá ser concedido se existirem recursos disponíveis alocados ao PRODES.

Art. 21. A administração do PRODES será exercida por Comitê Executivo composto pelos Diretores Municipais do Departamento de Indústria, Comércio e Serviços, Departamento de Planejamento, Departamento de Meio Ambiente e Projetos Especiais e Departamento de Administração e Finanças, com assessoramento da Comissão de Análise Técnica do Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social (CAT-PRODES) e acompanhamento jurídico e apoio da estrutura administrativa do Departamento de Assuntos Jurídicos e da Assessoria de Assuntos Legislativos.

CAPÍTULO VI – DA COMISSÃO DE ANÁLISE TÉCNICA

Art. 22. A Comissão de Análise Técnica do Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social (CAT-PRODES) será nomeada por decreto do Poder Executivo Municipal e constituída por servidores ou pessoas ligadas direta ou indiretamente a administração municipal, com conhecimento de mercado e dos setores ligados à administração, planejamento, fiscalização e arrecadação.

§ 1º Caberá à CAT-PRODES a avaliação da capacidade de retorno que os investidores proporcionarão à municipalidade e à população, devendo esta comissão criar mecanismos e buscar dados que lhe garantam cálculos e projeções aproximadas, que



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Lei Complementar nº 155, de 2 de abril de 2013 Fls. 7 de 8

subsidiem o parecer favorável ou não à concessão dos incentivos, avaliação e acompanhamento das prestações de contas efetuadas pelas empresas.

§ 2º Caberá ao Prefeito Municipal, com base no parecer da CAT-PRODES, referendar a concessão ou não dos incentivos.

CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Os incentivos concedidos, sob qualquer de suas formas, serão sempre avaliados ou estimados em moeda corrente nacional, e não poderão exceder a 20% (vinte por cento) do investimento direto feito pelas empresas ou pessoas beneficiárias.

Parágrafo único. No caso de serem concedidos incentivos fiscais, como a isenção de tributos municipais, os respectivos valores serão anualmente mensurados para fins de controle do limite estabelecido neste artigo, e, uma vez atingido o valor máximo, os benefícios fiscais cessarão a partir do mês ou exercício seguinte ao em que for atingido o limite.

Art. 24. Os incentivos fiscais previstos nesta lei complementar somente poderão ser concedidos após cumpridas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 25. Na concessão dos incentivos previstos nesta lei complementar será dada preferência a empreendimentos que não ocasionam degradação ambiental.

Parágrafo único. Nenhum estabelecimento incentivado nos termos desta lei complementar poderá ser implantado e entrar em funcionamento sem o devido licenciamento ambiental.

Art. 26. O Poder Executivo expedirá a regulamentação que se fizer necessária à perfeita execução desta lei complementar, observados os princípios nela consignados e de conformidade com as exigências, possibilidades e recursos do Município.

Art. 27. As despesas decorrentes da execução da presente lei complementar correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, nas seguintes rubricas orçamentárias: 021701 (Departamento de Indústria, Comércio e Serviços) – 04.122.0004.2150.0000 (Manutenção do Programa de Desenvolvimento Econômico e Social).

§ 1º Para manutenção inicial do Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, fica o Poder Executivo autorizado a abrir no Orçamento Programa do Município, referente ao exercício de 2013, um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), com a seguinte classificação:

02	17	DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS					
02	17	01	DIRETORIA DO DEPARTAMENTO				
686	04.122.0004.2150.0000	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO	ECONÔMICO E SOCIAL				
3.3.90.39.00	75.000,00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS -	PESSOA JURÍDICA				



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Lei Complementar nº 155, de 2 de abril de 2013 Fls. 8 de 8

01 TESOURO
110 000 GERAL

TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES R\$ 75.000,00

§ 2º Os recursos necessários à abertura do crédito adicional suplementar de que trata o § 1º deste artigo, no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), serão provenientes da anulação total ou parcial das seguintes dotações:

02 04	DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
02 04 03	LOGRADOUROS PÚBLICOS
82 15.451.0004.1021.0000	PAVIMENTAÇÃO, GUIAS E SARJETAS
4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES -75.000,00
01 TESOURO	
110 000 GERAL	

TOTAL DAS ANULAÇÕES R\$ -75.000,00

Art. 28. Ficam revogadas as Leis Municipais:

I - nº 1.469, de 2 de abril de 1987, que dispõe sobre a criação de núcleos industriais e dá outras providências;

II - nº 1.828, de 19 de abril de 1995, que dá nova redação ao parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 1.469, de 2 de abril de 1987.

Art. 29. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 2 de abril de 2013.

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e **PUBLICADA** por Edital afiado em lugar público de costume.

EDUARDO CELSO CAÇÃO
Chefe de Gabinete

Projeto de Lei: ()PL (X)PLC ()PEMLOM nº 04 / 2013

Protocolo na Câmara: 16.04.2 Data: 19.03.13

Autógrafo: 012.1.13 Data de Aprovação: 01.04.13

Publicação: Seda da Escola Data: 03.04.2013 Edição: 2019

Visto do servidor responsável: Alvaro



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N° 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Mensagem de veto

[\(Vide Decreto nº 99.658, de 1990\)](#)

[\(Vide Decreto nº 1.054, de 1994\)](#)

[\(Vide Decreto nº 7.174, de 2010\)](#)

[\(Vide Medida Provisória nº 544, de 2011\)](#)

[\(Vide Lei nº 12.598, de 2012\)](#)

[\(Vide Lei nº 13.800, de 2019\)](#)

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#) [\(Regulamento\)](#)

[\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; [\(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#).

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I - [\(Revogado pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimativa;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

§ 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.

Art. 16. Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação.

[\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de dispensa de licitação previstos no inciso IX do art. 24. [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Seção VI Das Alienações

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) dação em pagamento;

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i; [\(Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009\)](#)

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;

d) investidura;

e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo; [\(Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; [\(Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007\)](#)

g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o [art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976](#), mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição; [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; [\(Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007\)](#)

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Incra, onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, 2017\)](#)

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se: [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel; [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

II - a pessoa natural que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural, observado o limite de que trata o [§ 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009](#); [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, 2017\)](#)

§ 2º-A. As hipóteses do inciso II do § 2º ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos: [\(Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009\)](#)

I - aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004; [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

II - submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo da destinação e da regularização fundiária de terras públicas; [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

III - vedação de concessões para hipóteses de exploração não-contempladas na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas, ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico; e [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

IV - previsão de rescisão automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade, ou necessidade pública ou interesse social. [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

§ 2º-B. A hipótese do inciso II do § 2º deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

I - só se aplica a imóvel situado em zona rural, não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente a sua exploração mediante atividades agropecuárias; [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

II - fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, desde que não exceda mil e quinhentos hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; [\(Redação dada pela Lei nº 11.763, de 2008\)](#)

III - pode ser cumulada com o quantitativo de área decorrente da figura prevista na alínea g do inciso I do caput deste artigo, até o limite previsto no inciso II deste parágrafo. [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

IV – [\(VETADO\)](#) [\(Incluído pela Lei nº 11.763, de 2008\)](#)

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta lei: [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do art. 23 desta lei; [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador. [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 6º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "b" desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão. [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 7º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007\)](#)

Art. 18. Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação.

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Art. 19. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

I - avaliação dos bens alienáveis;

II - comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;

III - adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Capítulo II Da Licitação

Seção I Das Modalidades, Limites e Dispensa

Art. 20. As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impedirá a habilitação de interessados residentes ou sediados em outros locais.



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N° 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

[Mensagem de veto](#)

[Promulgação partes vetadas](#)

Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

[Regulamento](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DESTA LEI

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;

II - os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

§ 1º Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela [Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016](#), ressalvado o disposto no [art. 178 desta Lei](#).

§ 2º As contratações realizadas no âmbito das repartições públicas sediadas no exterior obedecerão às peculiaridades locais e aos princípios básicos estabelecidos nesta Lei, na forma de regulamentação específica a ser editada por ministro de Estado.

§ 3º Nas licitações e contratações que envolvam recursos provenientes de empréstimo ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismo financeiro de que o Brasil seja parte, podem ser admitidas:

I - condições decorrentes de acordos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional e ratificados pelo Presidente da República;

II - condições peculiares à seleção e à contratação constantes de normas e procedimentos das agências ou dos organismos, desde que:

a) sejam exigidas para a obtenção do empréstimo ou doação;

b) não conflitem com os princípios constitucionais em vigor;

c) sejam indicadas no respectivo contrato de empréstimo ou doação e tenham sido objeto de parecer favorável do órgão jurídico do contratante do financiamento previamente à celebração do referido contrato;

d) (VETADO).

§ 4º A documentação encaminhada ao Senado Federal para autorização do empréstimo de que trata o § 3º deste artigo deverá fazer referência às condições contratuais que incidam na hipótese do referido parágrafo.

§ 5º As contratações relativas à gestão, direta e indireta, das reservas internacionais do País, inclusive as de serviços conexos ou acessórios a essa atividade, serão disciplinadas em ato normativo próprio do Banco Central do Brasil, assegurada a observância dos princípios estabelecidos no [caput do art. 37 da Constituição Federal](#).

Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

I - alienação e concessão de direito real de uso de bens;

XIV - para contratação de associação de pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgão ou entidade da Administração Pública, para a prestação de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado e os serviços contratados sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência;

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

XVI - para aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de insumos estratégicos para a saúde produzidos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da Administração Pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o SUS, nos termos do inciso XII do **caput** deste artigo, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à entrada em vigor desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 5º A dispensa prevista na alínea “c” do inciso IV do **caput** deste artigo, quando aplicada a obras e serviços de engenharia, seguirá procedimentos especiais instituídos em regulamentação específica.

§ 6º Para os fins do inciso VIII do **caput** deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do [art. 23 desta Lei](#) e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

§ 7º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças. [\(Vide Decreto nº 10.922, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

CAPÍTULO IX

DAS ALIENAÇÕES

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

a) doação em pagamento;

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h” deste inciso;

c) permuta por outros imóveis que atendam aos requisitos relacionados às finalidades precípuas da Administração, desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado pela

União, segundo avaliação prévia, e ocorra a torna de valores, sempre que for o caso;

d) investidura;

e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo;

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;

g) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis comerciais de âmbito local, com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e destinados a programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;

h) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Inca) onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais;

i) legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública competentes;

j) legitimação fundiária e legitimação de posse de que trata a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017;

II - tratando-se de bens móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, observada a legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos sem utilização previsível por quem deles dispõe para outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

§ 1º A alienação de bens imóveis da Administração Pública cuja aquisição tenha sido derivada de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento dispensará autorização legislativa e exigirá apenas avaliação prévia e licitação na modalidade leilão.

§ 2º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I do caput deste artigo, cessadas as razões que justificaram sua doação, serão revertidos ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada sua alienação pelo beneficiário.

§ 3º A Administração poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóvel, admitida a dispensa de licitação, quando o uso destinar-se a:

I - outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel;

II - pessoa natural que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, de ocupação mansa e pacífica e de exploração direta sobre área rural, observado o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.

§ 4º A aplicação do disposto no inciso II do § 3º deste artigo será dispensada de autorização legislativa e submeter-se-á aos seguintes condicionamentos:

I - aplicação exclusiva às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004;

II - submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo de destinação e de regularização fundiária de terras públicas;

III - vedação de concessão para exploração não contemplada na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico;

IV - previsão de extinção automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade pública, de necessidade pública ou de interesse social;

V - aplicação exclusiva a imóvel situado em zona rural e não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente à exploração mediante atividade agropecuária;

VI - limitação a áreas de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores;

VII - acúmulo com o quantitativo de área decorrente do caso previsto na alínea “i” do inciso I do **caput** deste artigo até o limite previsto no inciso VI deste parágrafo.

§ 5º Entende-se por investidura, para os fins desta Lei, a:

I - alienação, ao proprietário de imóvel lindeiro, de área remanescente ou resultante de obra pública que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço que não seja inferior ao da avaliação nem superior a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo permitido para dispensa de licitação de bens e serviços previsto nesta Lei;

II - alienação, ao legítimo possuidor direto ou, na falta dele, ao poder público, de imóvel para fins residenciais construído em núcleo urbano anexo a usina hidrelétrica, desde que considerado dispensável na fase de operação da usina e que não integre a categoria de bens reversíveis ao final da concessão.

§ 6º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, dispensada a licitação em caso de interesse público devidamente justificado.

§ 7º Na hipótese do § 6º deste artigo, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e as demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador.

Art. 77. Para a venda de bens imóveis, será concedido direito de preferência ao licitante que, submetendo-se a todas as regras do edital, comprove a ocupação do imóvel objeto da licitação.

CAPÍTULO X

DOS INSTRUMENTOS AUXILIARES

Seção I

Dos Procedimentos Auxiliares

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

I - credenciamento;

II - pré-qualificação;

III - procedimento de manifestação de interesse;

IV - sistema de registro de preços;

V - registro cadastral.

§ 1º Os procedimentos auxiliares de que trata o **caput** deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.

§ 2º O julgamento que decorrer dos procedimentos auxiliares das licitações previstos nos incisos II e III do **caput** deste artigo seguirá o mesmo procedimento das licitações.

Seção II

Do Credenciamento

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

LEI COMPLEMENTAR N°. 233, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2018
Autoria do Projeto: Sra. Prefeita

Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista (Código Tributário do Município-CTM).

ALMIRA RIBAS GARMS, Prefeita do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ela PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

LIVRO I
Das Normas Gerais

TÍTULO I
Da Legislação Tributária

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei Complementar disciplina o Sistema Tributário do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, denominado Código Tributário do Município (CTM), regula e estabelece, com fundamento na Constituição Federal, Código Tributário Nacional, Leis Complementares e Lei Orgânica do Município, os direitos e as obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal e às rendas deles derivadas que integram a receita do Município, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

Art. 2º A legislação tributária do Município de Paraguaçu Paulista compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre os tributos de sua competência e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Parágrafo único. São normas complementares das leis e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como portarias, circulares, instruções, avisos e ordens de serviço, expedidas pelo titular da Fazenda Municipal e Diretores dos órgãos administrativos, encarregados da aplicação da Lei;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III - os convênios celebrados pelo Município com a União, o Estado, o Distrito Federal ou outros Municípios;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 233, de 20 de novembro de 2018 Fls. 32 de 187

CAPÍTULO V
Da Exclusão do Crédito Tributário
SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 106. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

SEÇÃO II
Da Isenção

Art. 107. A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e os requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Art. 108. Além do constante do capítulo de cada tributo ou lei específica são isentas de tributos as entidades sem fins lucrativos, e que prestem relevantes serviços nas áreas de educação, esporte, cultura ou assistência social de forma gratuita.

§ 1º - A isenção constante deste artigo, somente será concedida pelo Chefe do Executivo mediante:

I - requerimento do interessado, juntando os documentos comprobatórios da sua condição;

II – após manifestação favorável da Secretaria de Fazenda e Procuradoria Jurídica.

§ 2º - Concedida a isenção, deverá ser expedida certidão ao interessado;

§ 3º - A isenção somente terá validade para lançamentos posteriores à publicação em órgão oficial de divulgação do Município.

Art. 109. A isenção, exceto se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, porém, só terá eficácia a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido modificada ou revogada a isenção.

Art. 110. A isenção pode ser concedida:



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 233, de 20 de novembro de 2018 Fls. 33 de 187

I - em caráter geral, embora a sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada atividade, área ou zona do Município, em função de condições peculiares;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos necessários para sua concessão, previstos no capítulo específico de cada tributo ou decreto regulamentando a matéria.

§ 1º - Os prazos e os procedimentos relativos à renovação das isenções serão definidos em ato do Poder Executivo, cessando automaticamente os efeitos do benefício a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício.

§ 3º - As isenções deverão ser requeridas pelos interessados nos prazos previstos, podendo o Executivo, nas renovações das isenções, concedê-las de ofício, tendo em vista os elementos de prova arquivados na Prefeitura e a economicidade nos procedimentos.

Art. 111. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I – à contribuição de melhoria;

II – CIP – Contribuição de Iluminação Pública;

III – aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão;

SEÇÃO III Da Anistia

Art. 112. A anistia, assim entendidos o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa dos pagamentos das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;

II - aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e alterações posteriores;



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Mensagem de veto

(Vide ADI 2238)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no [Capítulo II do Título VI da Constituição](#).

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária; [\(Regulamento\)](#)

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na [alínea a do inciso I](#) e no [inciso II do art. 195](#), e no [art. 239 da Constituição](#);

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no [§ 9º do art. 201 da Constituição](#).

serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. [\(Vide ADI 2238\)](#)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: [\(Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001\)](#) [\(Vide Lei nº 10.276, de 2001\)](#) [\(Vide ADI 6357\)](#).

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos [incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição](#), na forma do seu [§ 1º](#);

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

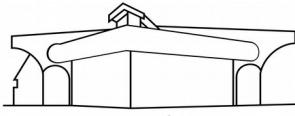
Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: [\(Vide ADI 6357\)](#)

Assinado por: ANTONIO TAKASHI
SASADA:09978620842, 2022.05.19
10:18:03 BRT





Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

DESPACHO

Matéria:	Projeto de Lei Complementar nº 006/22
Autor:	Prefeito Municipal
Ementa:	Reformula o Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - PRODES, revoga a Lei Complementar nº 155, de 2 de abril de 2013, e dá outras providências.

Determino ao Departamento Legislativo que, de acordo com o disposto no Regimento Interno da Casa, tome as providências de praxe para a tramitação da matéria em epígrafe, inclusive expedindo despachos “de ordem” que se fizerem necessários à movimentação do processo.

Em conformidade com a alínea “a”, inciso II, do art. 26 do Regimento Interno, determino que a matéria seja encaminhada à apreciação das seguintes Comissões Permanentes:

CCJR – COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COFC – COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Gabinete da Presidência, 20 de maio de 2022.

JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR
Presidente da Câmara Municipal



Assinado por: JOSE ROBERTO
BAPTISTA JUNIOR:29737240820,
2022.05.20 09:39:57 BRT



Secretaria da Câmara <secretaria@camaraparaguacu.sp.gov.br>

PROJETOS protocolizados para tramitação

1 mensagem

Secretaria da Câmara <secretaria@camaraparaguacu.sp.gov.br> 20 de maio de 2022 10:27
Para: "Ver. Clemente da Silva Lima Junior" <juninho@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. Daniel Rodrigues Faustino" <danielfaustino@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. Delmira de Moraes Jerônimo" <professoradelmira@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. Derly Antonio da Silva" <professorderly@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. Fábio Fernando Siqueira dos Santos" <fabiosantos@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. Graciane da Costa Oliveira Cruz" <gracianedemadureira@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. José Roberto Baptista Junior" <juniorbaptista@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. Marcelo Gregorio" <marcelogregorio@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. Paulo Roberto Pereira" <paulojapones@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. Ricardo Rio Menezes Villarino" <ricardorio@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. Rodrigo Almeida Domiciano de Andrade" <professor.rodrigo@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. Vanes Aparecida Pereira da Costa" <vanesgeneroso@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. Vilma Lucilene Bertho Álvares" <vilmabertho@camaraparaguacu.sp.gov.br>

Encaminhamos, para conhecimento, arquivos digitais de projetos de autoria do Executivo Municipal, protocolizados em 19/05/2022, para tramitação nesta Casa, a saber:

- 1) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/22**, que "Reformula o Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - PRODES, revoga a Lei Complementar nº 155, de 2 de abril de 2013, e dá outras providências";
- 2) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/22**, que "Autoriza a remissão parcial de créditos tributários no exercício de 2022, como incentivo aos contribuintes para pagamento da dívida ativa tributária com o Município".

Daniela

Setor de Processo Legislativo

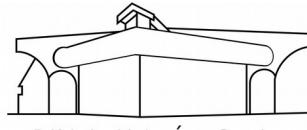
2 anexos

[plc_006-22.pdf](#)

1194K

[plc_007-22.pdf](#)

2947K



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

DESPACHO Comissões Permanentes

À Comissão:	CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Presidente:	VEREADORA VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA
Demais Membros:	Marcelo Gregório Clemente da Silva Lima Junior

De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador José Roberto Baptista Junior, despachamos a essa Comissão Permanente a matéria abaixo relacionada para apreciação e elaboração do competente Parecer:

Matéria:	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 006/22
Regime de Tramitação:	Ordinário
Prazo da Comissão:	15 dias úteis
Início do Prazo:	23/05/2022

Departamento Legislativo, 20 de maio de 2022.

JEFERSON ENRIQUE MARQUES BAZZO
Diretor Legislativo

Despacho de movimentação de processo
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Jeferson Enrique Marques Bazzo.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa constada na lauda seguinte.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br



Assinado por: JEFERSON ENRIQUE
MARQUES BAZZO:15147120831,
2022.05.20 10:32:04 BRT



Secretaria da Câmara <secretaria@camaraparaguacu.sp.gov.br>

Remessa de Projeto à CCJR - Projeto de Lei Complementar nº 006/22

1 mensagem

Secretaria da Câmara <secretaria@camaraparaguacu.sp.gov.br>

20 de maio de 2022 10:45

Para: "Ver. Vanes Aparecida Pereira da Costa" <vanesgeneroso@camaraparaguacu.sp.gov.br>, Melissa - Assistente Parlamentar <assistenteparlamentar@camaraparaguacu.sp.gov.br>

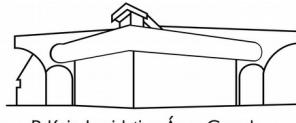
Sra. Presidente da CCJR,

De ordem do Presidente da Câmara, encaminhamos a essa Comissão Permanente projeto para análise e expedição do competente parecer, cujos dados e prazo constam do despacho anexo.

--

Daniela Abdalla Paiva Lúcio
Câmara Municipal da Estância Turística de
Paraguaçu Paulista

 [despacho_ccjr_plc06.pdf](#)
213K



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

D E S P A C H O

ENCAMINHO o Projeto de Lei Complementar nº 006/22, de autoria do sr. Prefeito Municipal, à Procuradoria Jurídica desta Casa, para análise da matéria e apresentação do competente parecer técnico instrutivo.

Paraguaçu Paulista, 20 / 05 / 2022

VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA

Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação

Despacho de movimentação de processo
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Vanes Aparecida Pereira da Costa.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampada contida na lauda seguinte.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br



Assinado por: VANES APARECIDA
PEREIRA DA COSTA:31292006811,
2022.05.20 11:56:39 BRT



Melissa - Assistente Parlamentar <assistente.parlamentar@camaraparaguacu.sp.gov.br>

Remessa PLC 06

1 mensagem

Melissa - Assistente Parlamentar <assistente.parlamentar@camaraparaguacu.sp.gov.br>

20 de maio de 2022 13:32

Para: Piazza - Procuradoria Jurídica <juridico@camaraparaguacu.sp.gov.br>

Dr. Procurador Jurídico,

De ordem da Presidente da CCJR, encaminhamos ao Procurador Jurídico da Casa o Projeto de Lei Complementar nº 006/2022 para análise e expedição do competente parecer técnico, conforme despacho anexo.

--

Att

Melissa Ritti Maranezzi Nascimento

Assistente Parlamentar

Câmara Municipal

Paraguaçu Paulista

 [despacho_ccjr_ao_juridico_-_plc_06_-_20-05-22.pdf](#)

194K



Parecer Jurídico 31/2022

Protocolo 34190 Envio em 20/05/2022 14:15:01

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 06/2022

Trata-se de parecer ao projeto de lei complementar nº 06/2022, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual *"Reformula o Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - PRODES, revoga a Lei Complementar nº 155, de 2 de abril de 2013, e dá outras providências"*.

O projeto visa impulsionar o desenvolvimento econômico, social, turístico, cultural e tecnológico do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, de forma sustentável, mediante a concessão de incentivos fiscais e extrafiscais para pessoas jurídicas e empresários individuais, assim registrados nos órgãos competentes, que preencherem os requisitos previstos nesta lei complementar, conforme art. 2º.

Os incentivos fiscais e extrafiscais estão elencados e explicitados nos arts. 5º/29 do projeto, cujas etapas para solicitação e concessão estão definidas nos arts.30/44.

O art. 49 vem a revogar a Lei Complementar nº 155/2013, que dispõe sobre a Política de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico e Social do Município, a Criação do Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social e dá Outras Providências, que tratava do tema, mas defasada em razão do tempo.

A proposição se enquadra quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do 55, § 3º, VI da Lei Orgânica do Município, combinado com art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.

"Art. 55 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, a Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

§ 3º - São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que:
VI – planejamento urbano,.....;”

"Art. 30 – Compete aos municípios:
I – Legislar sobre assuntos de interesse local;”

C.F. - "Art. 30 – Compete aos municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

A matéria versa sobre tributos municipais e política de desenvolvimento

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu PAULISTA (SP)
 CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br



urbano, portanto de **natureza de lei complementar**, conforme Art. 54, § Único, Incisos VI e VII da Lei Orgânica do Município, devendo ser submetida a dois turnos de votação, em obediência ao disposto no artigo 239, § 1º, alínea “b” do Regimento Interno, bem como obter votos da maioria absoluta para sua aprovação, nos termos do artigo 53, § 1º, Inciso I do Regimento Interno.

LOM - “Art 54 –

Parágrafo único : São leis complementares, além de outras indicadas nesta lei, as que disponham sobre:

VI - matéria e tributos municipais, especialmente isenções, anistias e outros procedimentos que impliquem em renúncia fiscal;

VII - política de desenvolvimento urbano, legislação de saneamento básico, inclusive os Planos e Programas contendo as diretrizes básicas, com base na lei nacional.

R.I. - “Art 239.....

§ 1º – Serão votados em dois turnos de discussão e votação:

b) os projetos de lei complementar;

R.I. - “Art 53 – O Plenário deliberará :

§ - Por maioria absoluta :

I - Matéria tributária;

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, especialmente na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face ás Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

“Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.”

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face ás normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 19 de Maio de 2022

Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu PAULISTA (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br

Assinado por: MARIO ROBERTO
PLAZZA:01509458840, 2022.05.20
14:14:56 BRT





Parecer de Comissão 47/2022

Protocolo 34192 Envio em 23/05/2022 09:20:21

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Projeto de Lei Complementar nº **006/2022**

Autor: **Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA**

Reformula o Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - PRODES, revoga a Lei Complementar nº 155, de 2 de abril de 2013, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reuniu seus membros nesta data para conhecer dos argumentos do Vereador Relator com relação ao Projeto de Lei Complementar em epígrafe.

Acatando o posicionamento do Relator e, não havendo óbice insanável no âmbito da sua competência, a CCJR faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se **FAVORAVELMENTE** em face do Projeto de Lei Complementar nº 006/2022, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 23 de maio de 2022.

VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA
Presidente da Comissão

MARCELO GREGÓRIO
Vice-Presidente

CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR
Secretário e Relator



RELATÓRIO

Ao Projeto de Lei Complementar nº **006/2022**

Autor: **Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA**

Reformula o Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - PRODES, revoga a Lei Complementar nº 155, de 2 de abril de 2013, e dá outras providências.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar encaminhado a este relator, para análise e parecer, visa regulamentar o Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - PRODES, revogar a Lei Complementar nº 155, de 2 de abril de 2013, e dar outras providências.

O projeto visa impulsionar o desenvolvimento econômico, social, turístico, cultural e tecnológico do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, de forma sustentável, mediante a concessão de incentivos fiscais e extrafiscais para pessoas jurídicas e empresários individuais, assim registrados nos órgãos competentes, que preencherem os requisitos previstos nesta lei complementar, conforme art. 2º.

Os incentivos fiscais e extrafiscais estão elencados e explicitados nos arts. 5º/29 do projeto, cujas etapas para solicitação e concessão estão definidas nos arts.30/44.

O art. 49 vem a revogar a Lei Complementar nº 155/2013, que dispõe sobre a Política de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico e Social do Município, a Criação dom Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social e dá Outras Providências, que tratava do tema, mas defasada em razão do tempo.

A proposição se enquadra quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do 55, § 3º, VI da Lei Orgânica do Município, combinado com art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.

VOTO DO RELATOR

Analizados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO FAVORÁVEL**, de forma a dar continuidade ao trâmite regimental deste Projeto de Lei Complementar, pelos motivos acima expostos.

Palácio Legislativo Água Grande, 23 de maio de 2022.

CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR
Relator



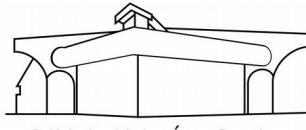
Assinado por: MARCELO
GREGORIO:27677356869,
2022.05.23 08:12:28 BRT



Assinado por: CLEMENTE DA SILVA
LIMA JUNIOR:25666889826,
2022.05.23 08:28:02 BRT



Assinado por: VANES APARECIDA
PEREIRA DA COSTA:31292006811,
2022.05.23 08:31:06 BRT



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

D E S P A C H O

Comissões Permanentes

À Comissão:	ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
Presidente:	Vereador DANIEL RODRIGUES FAUSTINO
Demais Membros:	Fábio Fernando Siqueira dos Santos Marcelo Gregório

De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador José Roberto Baptista Junior, despachamos a essa Comissão Permanente a matéria abaixo relacionada para apreciação e elaboração do competente Parecer:

Matéria:	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 006/22
Regime de Tramitação:	Ordinário
Prazo da Comissão:	15 dias úteis
Início do Prazo:	24/05/2022
Fim do Prazo:	13/06/2022

Departamento Legislativo, 23 de maio de 2022.

JEFERSON ENRIQUE MARQUES BAZZO
Diretor Legislativo



Assinado por: JEFERSON ENRIQUE
MARQUES BAZZO:15147120831,
2022.05.23 13:01:17 BRT



Secretaria da Câmara <secretaria@camaraparaguacu.sp.gov.br>

Remessa de Projeto à COFC - PLC 006/22

1 mensagem

Secretaria da Câmara <secretaria@camaraparaguacu.sp.gov.br>

23 de maio de 2022 13:38

Para: "Ver. Daniel Rodrigues Faustino" <danielfaustino@camaraparaguacu.sp.gov.br>, Melissa - Assistente Parlamentar <assistenteparlamentar@camaraparaguacu.sp.gov.br>

Sr. Presidente da COFC,

De ordem do Presidente da Câmara, encaminhamos a essa Comissão Permanente projeto para análise e expedição do competente parecer, cujos dados e prazo constam do despacho anexo.

--

Daniela Abdalla Paiva Lúcio
Câmara Municipal da Estância Turística de
Paraguaçu Paulista

 [despacho_cofc_plc006.pdf](#)

215K



Parecer de Comissão 52/2022

Protocolo 34252 Envio em 24/05/2022 13:50:16

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Ao Projeto de Lei Complementar nº 006/2022

Autor: **Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA**

Reformula o Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - PRODES, revoga a Lei Complementar nº 155, de 2 de abril de 2013, e dá outras providências.

A Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, reunindo seus membros nesta data, após ouvir os argumentos do nobre Vereador Relator, faz do competente Relatório o seu Parecer.

Acatando o posicionamento do Relator e não havendo óbice no âmbito da sua competência, a COFC faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se **FAVORAVELMENTE** à continuidade do trâmite do Projeto de Lei Complementar nº 006/2022, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 24 de maio de 2022.

Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade:

DANIEL RODRIGUES FAUSTINO

Presidente da Comissão

FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS

Vice-Presidente

MARCELO GREGÓRIO

Secretário e Relator



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Ao Projeto de Lei Complementar nº 006/2022

Autor: **Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA**

Reformula o Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - PRODES, revoga a Lei Complementar nº 155, de 2 de abril de 2013, e dá outras providências.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em pauta foi encaminhado a este Relator para análise e Parecer quanto aos aspectos pertinentes.

O Projeto visa reformular o Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social – PRODES e revogar a Lei Complementar nº 155, de 2 de abril de 2013.

Esta propositura, tem como finalidade impulsionar o desenvolvimento econômico, social, turístico, cultural e tecnológico do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, de forma sustentável, mediante a concessão de incentivos fiscais e extrafiscais para pessoas jurídicas e empresários individuais, assim registrados nos órgãos competentes, que preencherem os requisitos previstos nesta lei complementar.

No âmbito do PRODES, poderão ser concedidos incentivos a empresas industriais, comerciais, prestadoras de serviços e rurais, levando em conta a função social e o interesse público na geração de empregos e renda e a importância para a economia do Município. Poderão ser beneficiadas empresas de fora do Município, que queiram instalar-se em Paraguaçu Paulista, ou empresas do Município, que queiram iniciar um novo empreendimento ou ampliar seus empreendimentos no Município.

Quanto ao aspecto orçamentário, o art. 50 da propositura dispõe que as despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Programa do Município, suplementadas se necessário.

VOTO DO RELATOR

Analizados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Complementar nº 006/2022, recomendando a esta Comissão o mesmo procedimento.

Palácio Legislativo Água Grande, 24 de maio de 2022.

MARCELO GREGÓRIO
Relator

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br



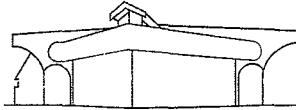
Assinado por: MARCELO
GREGORIO:27677356869,
2022.05.24 08:06:07 BRT



Assinado por: DANIEL RODRIGUES
FAUSTINO:42408287839,
2022.05.24 08:20:17 BRT



Assinado por: FABIO FERNANDO
SIQUEIRA DOS
SANTOS:22040058869, 2022.05.24
13:01:20 BRT



Palácio Legislativo Águia Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Ofício Nº 0134-2022 - C

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 3 de junho de 2022.

A

Todos os Vereadores

Senhor(a) Vereador(a),

Comunicamos a Vossa Senhoria que a pauta para a **29ª Sessão Ordinária** desta legislatura, a ser realizada na próxima **segunda-feira, dia 6 de junho de 2022**, está formada pelas seguintes matérias:

I - EXPEDIENTE

A) Indicações (sem necessidade de deliberação)

- De autoria da Vereadora **GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ**:

1) **INDICAÇÃO Nº 177/22**, que “*Indica a realização de concurso público na área da educação*”;

2) **INDICAÇÃO Nº 178/22**, que “*Indica operação tapa buracos na Rua Conceição do Monte Alegre*”;

3) **INDICAÇÃO Nº 180/22**, que “*Indica que sejam retomadas as publicações no Facebook da Prefeitura Municipal com informações diárias do boletim sobre a Covid 19*”;

4) **INDICAÇÃO Nº 181/22**, que “*Indica a elaboração de um projeto de lei criando a Clínica Municipal de Recuperação para Dependentes Químicos*”.

- De autoria do Vereador **DANIEL RODRIGUES FAUSTINO**:

5) **INDICAÇÃO Nº 179/22**, que “*Indica a reforma e ampliação e reforma do CAPS - Vila Popular*”;

6) **INDICAÇÃO Nº 193/22**, que “*Indica o estudo para que seja retirada uma árvore próxima à cozinha piloto*”;

7) **INDICAÇÃO Nº 194/22**, que “*Indica a instalação de lombada na rua Manoel Antônio de Souza nº 1620 – Barra Funda*”;

8) **INDICAÇÃO Nº 195/22**, que “*Indica a instalação de faixa elevada na rua Conceição do Monte Alegre defronte a igreja Presbiteriana Renovada*”.

- De autoria do Vereador **FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS**:

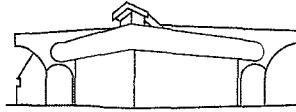
9) **INDICAÇÃO Nº 182/22**, que “*Indica a realização de obra para a readequação do pavimento e melhoria do escoamento de águas pluvias na esquina da avenida Siqueira Campos*”;

10) **INDICAÇÃO Nº 183/22**, que “*Indica a realização de limpeza na cobertura do ponto de Taxi existente na esquina da avenida Brasil com a rua Manilio Gobbi*”;

Pauta da 29ª SO de 06/06/2022 - 1

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

11) INDICAÇÃO Nº 184/22, que “Indica a realização de poda de vegetação e limpeza da esquina da rua Esportista Joaquim José Leite com a rua Antônio Machado”;

12) INDICAÇÃO Nº 185/22, que “Indica a ampliação de fiscalização do ponto proibido de descarte de lixo na rodovia que liga Paraguaçu Paulista à Conceição de Monte Alegre”;

13) INDICAÇÃO Nº 186/22, que “Indica a criação de legislação específica para nortear o uso de vias públicas para estacionamento de veículos em manutenção ou em desuso”;

14) INDICAÇÃO Nº 187/22, que “Indica a realização de obras de pavimentação da entrada secundária para a ETEC Augusto Tortolero Araújo”;

15) INDICAÇÃO Nº 188/22, que “Indica a realização de limpeza e melhoria do sarjetão existente na esquina da rua Rotariano Antônio Vicente dos Reis”;

16) INDICAÇÃO Nº 189/22, que “Indica a reforma do sarjetão da esquina da Delegacia de Polícia Civil do município, na Avenida Brasil”;

17) INDICAÇÃO Nº 190/22, que “Indica a realização de limpeza e desobstrução de bueiro na rua José do Patrocínio”;

18) INDICAÇÃO Nº 191/22, que “Indica a realização de pintura das marcações esportivas nas quadras das escolas municipais”;

19) INDICAÇÃO Nº 192/22, que “Indica a realização de ampliação de alguns e instalação de novos bolsões de estacionamento para motocicletas no centro da cidade”.

- De autoria do Vereador **DERLY ANTÔNIO DA SILVA**:

20) INDICAÇÃO Nº 196/22, que “Indica a aquisição de um par de tabelas de Basquetebol para o Ginásio de Esportes Silvio de Magalhães Padilha, no Centro”;

21) INDICAÇÃO Nº 197/22, que “Indica efetuar estudos para ver se há necessidade de instalação de redutores de velocidade nas Ruas José Salomão e Vital Brasil, na Barra Funda e na Rua Paraíba, na Vila Francisco Roberto”;

22) INDICAÇÃO Nº 198/22, que “Indica o recapeamento asfáltico das ruas Anísio Machado, Sinesio Faria, Samuel Estavam, Joaquim Lopes Sobrinho, Tamie Suzuki, na Barra Funda”;

23) INDICAÇÃO Nº 199/22, que “Indica a pavimentação asfáltica de ruas da Barra Funda, conforme específica”;

24) INDICAÇÃO Nº 200/22, que “Indica a pavimentação asfáltica, da rua Anísio Machado, na Barra Funda, conforme específica”;

25) INDICAÇÃO Nº 201/22, que “Indica ao sr. Prefeito Municipal que o mesmo interceda junto a Eixo SP, para que a mesma construa um trevo de acesso também no Parque Das Nações”.

- De autoria do Vereador **RODRIGO ALMEIDA DOMICIANO DE ANDRADE**:

26) INDICAÇÃO Nº 202/22, que “Indica a possibilidade de reparo no balanço de água pluvial no cruzamento entre as ruas Caramuru com Joaquim Sebastião R. Vieira”;

27) INDICAÇÃO Nº 203/22, que “Indica a possibilidade de reparo no balanço de água pluvial no cruzamento entre as ruas Conceição de Monte Alegre e Francisco da Cruz Cambraia”;

28) INDICAÇÃO Nº 204/22, que “Indica a instalação de uma lombada no cruzamento das ruas Fortaleza e Vitória, na Vila Prianti”.

- De autoria do Vereador **MARCELO GREGÓRIO**:

29) INDICAÇÃO Nº 205/22, que “Indica que seja instalado um outdoor nas entradas da cidade para divulgação dos pontos turísticos”.



- De autoria do Vereador **RICARDO RIO MENEZES VILLARINO**:

30) INDICAÇÃO Nº 206/22, que “*Indica a realização da instalação de poste com iluminação pública na Rua Frei Serápio, conforme específica*”;

31) INDICAÇÃO Nº 207/22, que “*Indica que seja instituído no município o programa de assistência técnica pública e gratuita, para construção e reforma de moradias a pessoas carentes no município*”;

32) INDICAÇÃO Nº 208/22, que “*Indica que sejam adquiridos equipamentos para serem utilizados pela Guarda Municipal, incluindo armas de fogo*”;

33) INDICAÇÃO Nº 209/22, que “*Indica a aquisição de roçadeiras e um triturador de galhos para serem utilizados pelo Departamento de Agricultura e Meio Ambiente de Paraguaçu Paulista*”.

B) Requerimentos – deliberação em bloco:

- De autoria da Vereadora **GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ**:

1) REQUERIMENTO Nº 164/22, que “*Requer ao Sr. Prefeito Municipal informações sobre o acolhimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social*”;

2) REQUERIMENTO Nº 167/22, que “*Requer ao Sr. Prefeito Municipal informações sobre o fornecimento de lanches aos pacientes e acompanhantes que fazem tratamento na cidade de Jaú*”;

3) REQUERIMENTO Nº 168/22, que “*Requer ao Sr. Prefeito Municipal informações sobre a construção de uma escola no Conjunto Habitacional D. Lina Leuzzi*”;

4) REQUERIMENTO Nº 169/22, que “*Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a realização de ações educativas e de conscientização em nosso município quanto à segurança de trânsito nesse mês de maio - Mês Amarelo Conscientização e Segurança no trânsito*”;

5) REQUERIMENTO Nº 170/22, que “*Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a realização de medidas de segurança de trânsito que se pretende fazer no cruzamento entre a Avenida Brasil e Rua Antônio Machado*”;

6) REQUERIMENTO Nº 171/22, que “*Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a conclusão da reforma da Quadra da Vila Gammon*”.

- De autoria do Vereador **DANIEL RODRIGUES FAUSTINO**:

7) REQUERIMENTO Nº 165/22, que “*Requer ao sr. Prefeito Municipal, informações sobre os gastos com arbitragem nos Campeonatos Municipais*”;

8) REQUERIMENTO Nº 166/22, que “*Requer ao sr. Prefeito Municipal, informações sobre a possibilidade de construção de Casas Populares - CDHU*”;

9) REQUERIMENTO Nº 172/22, que “*Requer ao sr. Prefeito Municipal, informações sobre quais ações tem sido tomadas para o desenvolvimento econômico do município*”;

10) REQUERIMENTO Nº 179/22, que “*Requer ao sr. Prefeito Municipal, informações sobre a possibilidade da pavimentação asfáltica na rua Fernão dias pães leme 381 jd tênis clube*”;

11) REQUERIMENTO Nº 184/22, que “*Requer ao sr. Prefeito Municipal, informações sobre como o município irá proceder em relação ao repasse da cessão onerosa feita pelo governo federal*”.

- De autoria da Vereadora **DELMIRA DE MORAES JERÔNIMO**:

12) REQUERIMENTO Nº 175/22, que “*Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a renovação do contrato para manutenção na sede do Distrito de Roseta da Base da Polícia Militar Comunitária*”.

Pauta da 29ª SO de 06/06/2022 - 3

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br



- De autoria do Vereador **FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS**:

13) REQUERIMENTO Nº 177/22, que “Requer da Sabesp informações sobre a qualidade da água e as manutenções do sistema de abastecimento da cidade”;

14) REQUERIMENTO Nº 178/22, que “Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre estrada da Farinheira, nas proximidades de Conceição de Monte Alegre”.

- De autoria do Vereador **DERLY ANTÔNIO DA SILVA**:

15) REQUERIMENTO Nº 180/22, que “Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a recuperação do balanço de águas pluviais da Rua Salmem Zauy, esquina com a Rua Conceição do Monte Alegre, na Vila Athaide”.

- De autoria do Vereador **RODRIGO ALMEIDA DOMICIANO DE ANDRADE**:

16) REQUERIMENTO Nº 182/22, que “Requer ao sr. Prefeito municipal informações sobre o pagamento do piso salarial dos agentes de saúde e agentes de endemias”.

- De autoria do Vereador **MARCELO GREGÓRIO**:

17) REQUERIMENTO Nº 183/22, que “Requer ao sr. Prefeito municipal informações sobre possibilidade da pavimentação asfáltica do trevo que da acesso aos Bairros Lina Leuzzi e Parque das Nações”;

18) REQUERIMENTO Nº 185/22, que “Requer ao sr. Prefeito municipal informações sobre a possibilidade da pavimentação asfáltica dos logradouros que especifica”.

- De autoria da Vereadora **VILMA LUCILENE BERTHO ALVARES**:

19) REQUERIMENTO Nº 186/22, que “Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre os procedimentos para utilização do centro de convergência”;

20) REQUERIMENTO Nº 187/22, que “Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a reorganização do Plano de Cargos e Vencimento da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista”.

- De autoria do Vereador **RICARDO RIO MENEZES VILLARINO**:

21) REQUERIMENTO Nº 189/22, que “Requer ao sr. Prefeito Municipal, informações e providências referentes a demanda reprimida para pacientes que aguardam cirurgia de catarata no município e a possibilidade de ser realizado um mutirão de cirurgia de catara em Paraguaçu Paulista”;

22) REQUERIMENTO Nº 190/22, que “Requer ao sr. Prefeito Municipal, informações e providências referentes a instalação de um bolsão para estacionamento de motos na Rua Marechal Deodoro próximo a Unidade Radiológica”;

23) REQUERIMENTO Nº 191/22, que “Requer ao sr. Prefeito Municipal, informações e providências referentes a defasagem de servidores que ocupam o cargo de Auxiliar de Vida Escolar - AVE, em nosso município”;

24) REQUERIMENTO Nº 192/22, que “Requer ao sr. Prefeito Municipal, informações e providências referentes a defasagem de servidores que ocupam o cargo de Dentista, em nosso município”;

25) REQUERIMENTO Nº 193/22, que “Requer ao sr. Prefeito Municipal, informações referentes ao valor gasto com aluguel de impressoras pela administração pública”;

26) REQUERIMENTO Nº 194/22, que “Requer ao sr. Prefeito Municipal, informações sobre a contratação da empresa GOVERNANÇA BRASIL – GOVBR, para prestação de serviços no município de Paraguaçu Paulista”.

Pauta da 29ª SO de 06/06/2022 - 4

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br



C) Moções:

- De autoria do Vereador **DANIEL RODRIGUES FAUSTINO**:

1) MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES Nº 014/22, que “Manifesta congratulações à escritora Magali Rabello Rocha por sua admissão na Academia Mundial de Cultura e Literatura”.

- De autoria do Vereador **FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS**:

2) MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES Nº 015/22, que “Manifesta congratulações aos organizadores do Desafio de Jiu Jitsu, Marcos Marques de Souza e Valdir Damião Borges da Silva, realizado em Paraguaçu Paulista, no Ginásio Municipal de Esportes, no mês de maio de 2022”.

II - ORDEM DO DIA

I – Veto:

1) VETO TOTAL Nº 003/22, de autoria do senhor Prefeito Municipal, aposto ao **Projeto de Lei nº 005/2022** de autoria do Vereador Daniel Rodrigues Faustino, que “Isenta o Doador de Medula Óssea e o Doador Regular de Sangue do pagamento do valor da inscrição em concursos públicos em órgãos ou entidades da administração direta e indireta no município”;

II – Matérias em 1º turno de discussão e votação:

2) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/22, de autoria do senhor Prefeito Municipal, que “Reformula o Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - PRODES, revoga a Lei Complementar nº 155, de 2 de abril de 2013, e dá outras providências”;

3) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/22, de autoria do senhor Prefeito Municipal, que “Autoriza a remissão parcial de créditos tributários no exercício de 2022, como incentivo aos contribuintes para pagamento da dívida ativa tributária com o Município”.

Informamos que os arquivos digitais de todas as matérias acima descritas foram encaminhados ao e-mail institucional de Vossa Senhoria para conhecimento e acompanhamento das deliberações durante a sessão.

Atenciosamente,

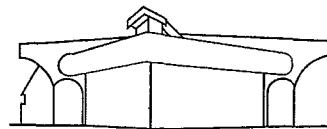
JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR
Presidente da Câmara Municipal

Pauta da 29ª S0 de 06/06/2022 - 5

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 006/22

1º TURNO

PREFEITO MUNICIPAL

PROCESSO DE VOTAÇÃO: NOMINAL
QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA

29ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 6 DE JUNHO DE 2022

	NOME DO VEREADOR	SIM	NÃO	Ausente	Abstenção
1º	DANIEL RODRIGUES FAUSTINO	X			
2º	JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR		Presidindo a Sessão		
3º	CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR	X			
4º	VILMA LUCILENE BERTHO ALVARES	X			
5º	MARCELO GREGORIO	X			
6º	PAULO ROBERTO PEREIRA	X			
7º	GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ	X			
8º	DERLY ANTONIO DA SILVA	X			
9º	RICARDO RIO MENEZES VILLARINO	X			
10º	RODRIGO ALMEIDA DOMICIANO DE ANDRADE	X			
11º	DELMIRA DE MORAES JERONIMO	X			
12º	FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS	X			
13º	VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA	X			
	TOTAIS	12	0	0	0

(Signature) VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA

1ª Secretaria

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

TERMO DE CERTIFICAÇÃO

CERTIFICO que o Projeto de Lei Complementar nº. 006/22, de autoria do sr. Prefeito Municipal, foi deliberado em 1^a turno na pauta da Ordem do Dia da 29^a Sessão Ordinária realizada em 6 de junho de 2022, sendo **aprovado** por doze (12) votos favoráveis dos Vereadores, obtendo, dessa forma, o quórum de maioria absoluta necessário à sua aprovação.

Despacho: De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador José Roberto Baptista Junior, disponibilizar o Projeto à pauta da Ordem do Dia da Próxima Sessão Plenária, após decorrido o interstício regimental, para deliberação em 2º turno.

Departamento Legislativo, 06 / 06 / 2022

EDINEY BUENO
Agente Administrativo

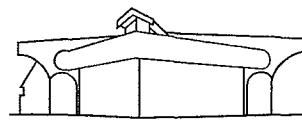
Termo de certificação
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Ediney Bueno.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br



Assinado por: EDINEY
BUENO:33129563822, 2022.06.06
22:57:25 BRT



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Ofício Nº 0143-2022-C

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 9 de junho de 2022.

A

Todos os Vereadores

Senhor Vereador,

Conforme dispõe o artigo 177 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, **CONVOCAMOS** Vossa Senhoria para uma (1) Sessão Extraordinária a ser realizada amanhã, dia **10 de junho de 2022, sexta-feira, às 10h**, para deliberação da seguinte pauta de autoria do sr. Prefeito Municipal:

I - Matéria em discussão e votação únicas:

1) PROJETO DE LEI Nº 024/22, que “*Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial ao Orçamento Programa 2022, no valor de R\$ 1.319.127,31, destinado ao Gabinete do Prefeito/Fundo Social de Solidariedade e aos Departamentos Municipais, projetos e atividades que especifica*”, juntamente com a **Emenda Modificativa nº 005/22** apresentada pelo autor do projeto;

II - Matérias em 2º turno de discussão e votação:

2) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/22, que “*Reformula o Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - PRODES, revoga a Lei Complementar nº 155, de 2 de abril de 2013, e dá outras providências*”;

3) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/22, que “*Autoriza a remissão parcial de créditos tributários no exercício de 2022, como incentivo aos contribuintes para pagamento da dívida ativa tributária com o Município*”.

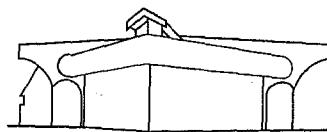
Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR
Presidente da Câmara Municipal

Convocação Sessão Extraordinária – Ofício nº 143-2022 - C

Data da Sessão: 10/06/2022, às 10h

Clemente da Silva Lima Junior	Data <u>09/06/22</u> Horário <u>9:39</u> Assinatura:
Daniel Rodrigues Faustino	Data <u>09/06/22</u> Horário <u>09:30</u> Assinatura:
Delmira de Moraes Jeronimo	Data _____ Horário _____ Assinatura:
Derly Antonio da Silva	Data _____ Horário _____ Assinatura:
Fabio Fernando Siqueira dos Santos	Data <u>09/06/22</u> Horário <u>10:04</u> Assinatura:
Graciane da Costa Oliveira Cruz	Data _____ Horário _____ Assinatura:
Marcelo Gregorio	Data <u>09/06/22</u> Horário <u>9:15</u> Assinatura:
Paulo Roberto Pereira	Data _____ Horário _____ Assinatura:
Ricardo Rio Menezes Villarino	Data _____ Horário _____ Assinatura:
Rodrigo Almeida Domiciano de Andrade	Data <u>09/06/2022</u> Horário <u>10:00</u> Assinatura:
Vanes Aparecida Pereira da Costa	Data _____ Horário _____ Assinatura:
Vilma Lucilene Bertho Alvares	Data <u>9/06/22</u> Horário <u>9:35</u> Assinatura:



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 006/22

2º TURNO

Sr. PREFEITO MUNICIPAL

PROCESSO DE VOTAÇÃO: **NOMINAL**
QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: **MAIORIA ABSOLUTA**

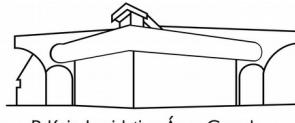
25ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 10 DE JUNHO DE 2022

	NOME DO VEREADOR	SIM	NÃO	Ausente	Abstenção
1º	DANIEL RODRIGUES FAUSTINO	X			
2º	RODRIGO ALMEIDA DOMICIANO DE ANDRADE	X			
3º	CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR	X			
4º	VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA	X			
5º	PAULO ROBERTO PEREIRA			X	
6º	VILMA LUCILENE BERTHO ALVARES	X			
7º	GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ	X			
8º	MARCELO GREGORIO	X			
9º	DELMIRA DE MORAES JERONIMO			X	
10º	RICARDO RIO MENEZES VILLARINO	X			
11º	FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS	X			
12º	JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR				Presidindo a Sessão
13º	DERLY ANTONIO DA SILVA	X			
	TOTAIS	10	2		

(Assinatura)
VANES APARECIDA PÉREIRA DA COSTA
1ª Secretária

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

TERMO DE CERTIFICAÇÃO

CERTIFICO que o Projeto de Lei Complementar nº. 006/22, de autoria do sr. Prefeito Municipal, foi deliberado em 2^a turno na pauta da Ordem do Dia da 25^a Sessão Extraordinária realizada em 10 de junho de 2022, sendo **aprovado** por dez (10) votos favoráveis dos Vereadores, registradas duas (2) ausências, obtendo, dessa forma, o quórum de maioria absoluta necessário à sua aprovação.

Despacho: De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador José Roberto Baptista Junior, expedir Autógrafo para assinatura da Mesa Diretora e posterior encaminhamento ao sr. Prefeito Municipal para fins de sanção e promulgação.

Departamento Legislativo, 10 / 06 / 2022

EDINEY BUENO
Agente Administrativo

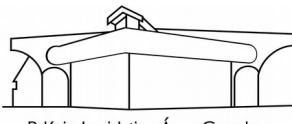
Termo de certificação
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Ediney Bueno.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br



Assinado por: EDINEY
BUENO:33129563822, 2022.06.10
10:42:53 BRT



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Autógrafo 35/2022

Protocolo 34382 Envio em 10/06/2022 11:17:21

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006-2022

Autoria do Projeto: sr. Prefeito Municipal

Reformula o Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - PRODES, revoga a Lei Complementar nº 155, de 2 de abril de 2013, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

A P R O V A:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social – PRODES, instituído pela Lei Complementar nº 155, de 2 de abril de 2013, fica reformulado nos termos desta lei complementar.

Art. 2º O PRODES tem como finalidade impulsionar o desenvolvimento econômico, social, turístico, cultural e tecnológico do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, de forma sustentável, mediante a concessão de incentivos fiscais e extrafiscais para pessoas jurídicas e empresários individuais, assim registrados nos órgãos competentes, que preencherem os requisitos previstos nesta lei complementar.

Art. 3º No âmbito do PRODES, poderão ser concedidos incentivos a empresas industriais, comerciais, prestadoras de serviços e rurais, levando em conta a função social e o interesse público na geração de empregos e renda e a importância para a economia do Município.

Art. 4º Poderão ser beneficiadas pelos incentivos do PRODES empresas de fora do Município, que queiram instalar-se em Paraguaçu Paulista, ou empresas do Município, que queiram iniciar um novo empreendimento ou ampliar seus empreendimentos no Município.

CAPÍTULO II DOS INCENTIVOS Seção I

Dos Tipos de Incentivos

Art. 5º Os incentivos do PRODES poderão ser concedidos sob as seguintes formas:

- I - serviço de terraplanagem ou similar, prestado por pessoal e maquinário próprio ou contratado pelo Município, necessário à instalação ou ampliação do empreendimento;
- II - doação de imóvel para a instalação ou ampliação do empreendimento; ou
- III - isenção de tributos municipais.

Art. 6º Os incentivos serão sempre avaliados ou estimados em moeda corrente nacional.

Seção II Do Serviço de Terraplanagem ou Similar

Art. 7º O incentivo sob a forma de serviço de terraplanagem ou similar será autorizado por



decreto do Poder Executivo e formalizado por termo de compromisso, firmado pela empresa beneficiária perante o Município.

Art. 8º Do decreto autorizativo e termo de compromisso constarão:

- I - os dados da empresa beneficiária: nome da empresa, CNPJ, endereço e nome do representante legal;
- II - o valor total estimado para implantação do futuro empreendimento e o número previsto de empregos diretos e indiretos a serem gerados, informados pela empresa beneficiária;
- III - o valor total do incentivo a ser concedido: detalhamento e valor total do serviço a ser executado diretamente pelo Município ou contratado de terceiros;
- IV - o órgão municipal responsável pelo acompanhamento e relatório do serviço realizado, para juntada ao processo de concessão do incentivo;
- V - os encargos assumidos pela empresa beneficiária perante o Município:
 - a) de início da construção do empreendimento no prazo de até 1 (um) ano, contado da data de publicação do decreto autorizativo;
 - b) de início do funcionamento do empreendimento no prazo de até 2 (dois) anos, contado da data de publicação do decreto autorizativo; e
 - c) da previsão de resarcimento ao Município do valor total do incentivo concedido, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, no caso:
 1. de não cumprimento dos encargos assumidos;
 2. de desistência do empreendimento; ou
 3. de encerramento das atividades transcorridos menos de 10 (dez) anos, contados do início de seu funcionamento.

Seção III Da Doação de Imóvel

Art. 9º O incentivo sob a forma de doação de imóvel ocorrerá após licitação pública, lei autorizativa específica e será formalizado por termo de doação, firmado entre o Município e a empresa beneficiária.

Art. 10. O processo de doação de imóvel no âmbito do PRODES poderá ocorrer para atender demanda apresentada por empresas interessadas em investir no Município ou por iniciativa da própria Administração municipal, para atrair investimentos ao Município.

Art. 11. A licitação pública será realizada na modalidade de concorrência ou leilão, conforme as normas vigentes para alienação por doação de bem imóvel, mediante critérios constantes de edital convocatório, para avaliação do conjunto das informações constituintes da proposta, objetivando o resultado mais vantajoso para o Município.

Art. 12. A Comissão Permanente de Julgamento e Licitações promoverá o julgamento e a classificação da proposta de acordo com os critérios constantes do edital, atribuindo pontuação a diversos quesitos, que traduzirão a predominância dos interesses do Município, sobressaindo-se:

- I - a quantidade estimada de empregos diretos ou de postos de trabalho que serão ofertados pela empresa donatária, dentro do prazo de 6 (seis) meses após o início das atividades de produção ou funcionamento;
- II - a previsão do resultado total e mensal das atividades econômicas principais e secundárias da empresa donatária, com a comprovação de que o faturamento bruto far-se-á integralmente neste Município;
- III - a área de construção do projeto (pavilhão, escritórios, depósitos, estacionamento etc.),



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

para definição da taxa de ocupação do terreno objeto de doação;
 IV - o valor orçado de execução do projeto de construção e instalação do empreendimento;
 V - a previsão de tempo para início efetivo:
 a) da execução e da conclusão das obras de construção do empreendimento; e
 b) do funcionamento regular das atividades de produção e funcionamento, tanto principal quanto secundária.

Art. 13. Os pontos serão atribuídos na escala de 0 (zero) a 100 (cem), a cada um dos quesitos, para efeito de apuração da média ponderada da soma total, observando-se:
 I - com relação aos incisos I, II, III e IV do art. 12: quanto maior melhor; e
 II - com relação ao inciso V do art. 12: quanto menor melhor.

Art. 14. No caso de doação de imóvel para atendimento de demanda de empresas interessadas, após a classificação das propostas, caberá à Comissão Permanente de Julgamento e Licitações, com o apoio e suporte técnico e jurídico dos órgãos municipais de indústria, comércio e serviços, de urbanismo e habitação, de assuntos jurídicos e outros, a escolha e a definição do lote objeto de doação, devendo levar em consideração, pela ordem, os seguintes fatores:

I - taxa de ocupação do bem imóvel com as instalações;
 II - padrão de acabamento arquitetônico da edificação;
 III - natureza e caracterização dos produtos componentes das linhas de fabricação industrial, se for o caso.

Art. 15. Da lei autorizativa e do termo de doação constarão:

I - os dados da empresa beneficiária (nome, CNPJ e endereço);
 II - o valor total estimado para implantação do empreendimento e o número previsto de empregos diretos e indiretos a serem gerados, informados pela empresa beneficiária;
 III - os dados e valor total do incentivo a ser concedido (croqui, memorial descritivo e laudo de avaliação do imóvel a ser doado);
 IV - o órgão municipal responsável pelo acompanhamento e formalização do processo de concessão do incentivo;
 V - os encargos a serem assumidos perante o Município pela empresa beneficiária:
 a) de início da construção do empreendimento no prazo de até 1 (um) ano, contado da data de publicação da lei autorizativa;
 b) de início do funcionamento do empreendimento no prazo de até 2 (dois) anos, contado da data de publicação da lei autorizativa; e
 c) da previsão de resolução ou reversão do imóvel doado, sem direito a qualquer valor de indenização pelas benfeitorias construídas, que será considerado como remuneração pelo seu uso, no caso:
 1. de não cumprimento dos encargos assumidos;
 2. de desistência do empreendimento; ou
 3. de encerramento das atividades transcorridos menos de 10 (dez) anos, contados do início de seu funcionamento.

Art. 16. A Comissão Permanente de Julgamento e Licitações contará com o apoio e suporte técnico de outros órgãos municipais, se o caso exigir.

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a desapropriar e adquirir imóveis para atendimento de demandas específicas do PRODES, se necessário, na forma da legislação aplicável à matéria.



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Seção IV

Da Isenção de Tributos Municipais

Art. 18. O incentivo sob a forma de isenção de tributos municipais observará as condições e requisitos para a concessão, aos tributos que se aplica e ao prazo de duração previstos nesta lei complementar e nas disposições do Código Tributário do Município.

Art. 19. A isenção somente será concedida pelo Chefe do Poder Executivo, mediante:

- I - requerimento da empresa interessada, juntando os documentos comprobatórios de sua condição; e
- II - após manifestação favorável dos órgãos municipais de administração e finanças e de assuntos jurídicos.

Art. 20. A concessão da isenção será formalizada por certidão expedida à empresa interessada e terá validade para lançamentos posteriores à publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Art. 21. São condições e requisitos para requerer a concessão da isenção fiscal:

- I - na hipótese de pedido de isenção do Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis a Qualquer Título, Por Ato Oneroso – ITBI, a comprovação pela empresa interessada, após a publicação desta lei complementar, que está em processo de aquisição de imóvel para a implantação ou ampliação de empreendimento no Município; ou
- II - na hipótese de pedido de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, a comprovação pela empresa interessada:
 - a) de que o imóvel onde se encontra instalado o empreendimento no Município, foi adquirido ou recebido em doação após a publicação desta lei complementar;
 - b) de que está em pleno funcionamento; e
 - c) o número total atual de empregados;
- III - na hipótese de pedido de isenção de Taxas previstas nesta lei complementar e dependendo do tipo de taxa, a comprovação pela empresa interessada, após a publicação desta lei complementar:
 - a) que está em processo de aquisição de imóvel para a implantação de empreendimento no Município; ou
 - b) que está em pleno funcionamento no Município e o número total atual de empregados.

Art. 22. A isenção fiscal poderá ser aplicada aos seguintes tributos:

- I - Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis a Qualquer Título, Por Ato Oneroso - ITBI, incidente na transmissão de imóvel adquirido pela empresa para implantação ou ampliação do empreendimento no Município;
- II - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, incidente sobre o imóvel onde se encontra instalado o empreendimento no Município, adquirido ou recebido em doação após a publicação desta lei complementar;
- III - Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa (licença de localização; licença de funcionamento; e licença para execução de obras particulares) e relativas à aprovação do projeto, vistoria e fiscalização.

Art. 23. A isenção do ITBI será concedida em momento anterior ao registro da aquisição na matrícula do imóvel, junto ao Cartório de Imóveis, observada a publicação da certidão no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Art. 24. A isenção do IPTU terá validade para lançamentos do exercício seguinte à sua



concessão, observada a publicação da certidão no Diário Oficial Eletrônico do Município, e sua duração determinada com base no número de empregos gerados:

- I - por até 5 (cinco) anos, contado do início de funcionamento do empreendimento, para empresas que mantém até 100 (cem) empregados;
- II - por até 10 (dez) anos, contado do início de funcionamento do empreendimento, para empresas que mantém mais de 100 (cem) empregados.

Art. 25. Observada a relação prazo e número de empregados, a renovação da isenção do IPTU poderá ser mantida:

- I - se o pedido de renovação for feito anualmente, até o dia 30 de novembro; e
- II - se a empresa beneficiária comprovar a manutenção ou ampliação do número de empregados.

Art. 26. A Administração fazendária fiscalizará a empresa beneficiária para verificar o número de empregados.

Art. 27. A isenção das Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa e relativas à aprovação do projeto, vistoria e fiscalização será concedida em momento oportuno de acordo com a especificidade do fato gerador, observada a publicação da certidão no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Art. 28. Na hipótese de descumprimento dos encargos assumidos:

- I - no caso da isenção do ITBI e das Taxas, o respectivo valor será cobrado com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, se a empresa beneficiária:
 - a) não iniciar a construção do empreendimento no prazo de até 1 (um) ano, contado da data de concessão da isenção;
 - b) não iniciar o funcionamento do empreendimento no prazo de até 2 (dois) anos, contado da data de concessão da isenção; ou
 - c) encerrar as atividades transcorridos menos de 10 (dez) anos, contados do início de seu funcionamento.
- II - no caso da isenção do IPTU, o respectivo valor será cobrado com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, se a empresa beneficiária encerrar as atividades transcorridos menos de 10 (dez) anos, contados do início de seu funcionamento.

Art. 29. A concessão da isenção fiscal não gera direito adquirido e será revogada de ofício a qualquer momento, sempre que se apure que a empresa beneficiária não satisfazia/cumpria ou deixou de satisfazer/cumprir as condições ou requisitos para a concessão do benefício.

CAPÍTULO III DA CONCESSÃO DOS INCENTIVOS Seção I Das Etapas

Art. 30. A concessão dos incentivos observará basicamente as seguintes etapas, conforme o tipo de incentivo:

- I - REQUERIMENTO: comprehende o ato de requerimento dos incentivos:
 - a) por iniciativa de empresa interessada, por meio de Carta Consulta e documentação protocolada no Município, para análise da proposta de investimento; ou
 - b) por iniciativa do órgão municipal de indústria, comércio e serviços, por meio de requerimento e documentação encaminhada para análise de proposta de concessão de incentivos;
- II - ANÁLISE DE VIABILIDADE: comprehende os processos de:



a) análise técnica, jurídica e financeira da proposta de investimento e/ou de concessão de incentivos;

b) encaminhamento do processo para licitação e apreciação legislativa; e/ou

c) outras providências, se considerada viável;

III - APRECIAÇÃO LEGISLATIVA: compreende o encaminhamento do processo de concessão do incentivo, mediante projeto de lei, nos casos previstos nesta lei complementar, para apreciação legislativa da Câmara Municipal;

IV - FORMALIZAÇÃO: compreende o procedimento de expedição dos atos decorrentes, formalizando os incentivos e encargos, iniciando a contagem de prazos a serem cumpridos pela empresa beneficiária.

Seção II Do Requerimento

Art. 31. Para análise prévia da proposta de investimento, a empresa interessada deverá enviar Requerimento/Ofício, direcionado ao Prefeito, informando a apresentação de Carta Consulta e de documentos:

I - com breve exposição de quaisquer informações julgadas relevantes pelo requerente, de maneira a auxiliar a instrução do pedido e que possa justificar a pretensão;

II - dados da empresa:

a) razão social e nome fantasia;

b) CNPJ e inscrições estadual e municipal;

c) endereço completo;

d) telefones e e-mails para contato;

e) nome do empreendedor ou dos sócios;

f) mercado de atuação;

g) indicação das fontes de recursos e do capital próprio;

III - dados do empreendimento, em caso de pleito de doação de imóvel:

a) valor total do investimento;

b) área necessária para a instalação ou ampliação;

c) prazo previsto para início e término da instalação ou ampliação;

d) número previsto de empregos diretos e indiretos;

e) indicação do aproveitamento de matéria-prima existente no Município;

f) indicação do aproveitamento de mão de obra de profissionais do Município, salvo o que decorre de especialização vinculado ao projeto da empresa;

g) croqui de implantação do empreendimento (estudo preliminar);

IV - certidões negativas:

a) certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união;

b) certidão negativa de débitos tributários não inscritos na dívida ativa do estado;

c) certidão negativa de débitos tributários municipais;

d) certidão negativa de débitos trabalhistas;

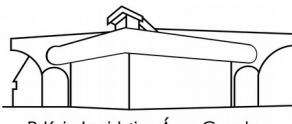
V - certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CRF-FGTS;

VI - certidão negativa judicial e de protesto de títulos da Comarca do Município a que pertence a sede da empresa;

VII - procuração assinada com a especificação dos poderes conferidos ao consultor/procurador responsável por acompanhar o pleito da empresa perante o PRODES, se for o caso;

VIII - matrícula atualizada do imóvel, em casos de pleito apenas de incentivos fiscais;

IX - contrato de locação do empreendimento, em casos de pleito apenas de incentivos fiscais, se o imóvel da empresa for alugado.



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Art. 32. Para análise prévia da proposta de incentivos, o órgão municipal de indústria, comércio e serviços deverá enviar Requerimento/Ofício, direcionado inicialmente ao Comitê de Análise Técnica do PRODES – CAT/PRODES para análise da viabilidade, com as seguintes informações/documentos:

- I - dados/documentos do(s) imóvel(eis) a ser(em) doado(s), como incentivo PRODES;
- II - croqui, memorial descritivo e laudo de avaliação do(s) imóvel(is);
- III - perfil do(s) empreendimento(s) a ser(em) atraído(s).

Seção III Da Análise de Viabilidade

Art. 33. Na etapa de análise de viabilidade, serão realizados os processos de análise técnica, jurídica e financeira da proposta de investimento e/ou da proposta de concessão de incentivos, inicialmente pelo CAT/PRODES.

Art. 34. O CAT/PRODES será designado por decreto executivo e constituído por servidores ou pessoas ligadas direta ou indiretamente à Administração municipal, com conhecimento de mercado e dos setores ligados à administração, planejamento, fiscalização e arrecadação.

Art. 35. Caberá ao CAT-PRODES a avaliação da capacidade de retorno que as propostas de investimentos proporcionarão ao Município e à população, devendo criar mecanismos e buscar dados que garantam cálculos e projeções aproximadas, que subsidiem o parecer favorável ou não à concessão dos incentivos, avaliação e acompanhamento das prestações de contas efetuadas pelas empresas beneficiárias.

Art. 36. O parecer técnico do CAT/PRODES será encaminhado à deliberação do Comitê Executivo do PRODES.

Art. 37. O Comitê Executivo do PRODES será constituído por dirigentes dos órgãos municipais de indústria, comércio e serviços, de planejamento, de meio ambiente e projetos especiais e de administração e finanças, ou órgãos equivalentes.

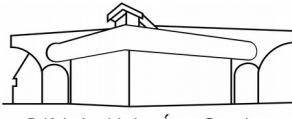
Art. 38. A deliberação do Comitê Executivo do PRODES será encaminhada à decisão final do Prefeito, para autorização ou não da concessão dos incentivos.

Art. 39. Após a decisão final do Prefeito:

- I - se autorizada a concessão de incentivos, o processo será encaminhado:
 - a) à Assessoria de Assuntos Legislativos para a elaboração do decreto autorizativo, na hipótese de serviço de terraplanagem ou similar; ou
 - b) à Comissão Permanente de Julgamento e Licitações – CPJL para a realização da licitação pública, na hipótese de doação de imóvel; ou
 - c) à manifestação dos órgãos municipais de administração e finanças e de assuntos jurídicos, na hipótese de isenção de tributos municipais, para subsidiar o despacho autorizativo do Prefeito e a expedição e publicação da certidão à empresa interessada;
- II - se não autorizada a concessão de incentivos, o processo será devolvido ao CAT/PRODES para arquivo e informações às partes interessadas.

Seção IV Da Apreciação Legislativa

Art. 40. Na etapa de apreciação legislativa o processo de concessão de incentivos será encaminhado, mediante projeto de lei, para apreciação pela Câmara Municipal, nos casos



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

previstos nesta lei complementar.

Art. 41. Se aprovado pela Câmara Municipal, o autógrafo, documento oficial com o texto da norma em definitivo, será enviado ao Prefeito para sanção e promulgação da lei autorizativa de concessão dos incentivos, conforme prazos e ritos estabelecidos na Lei Orgânica do Município.

Seção V Da Formalização

Art. 42. Na etapa de formalização são expedidos os atos decorrentes:

- I - da lei autorizativa: termo de doação e publicação do extrato, escritura pública e averbação na matrícula;
- II - do decreto autorizativo: termo de compromisso e publicação do extrato; e
- III - do despacho autorizativo: certidão e publicação.

Art. 43. Para a celebração do termo de doação ou termo de compromisso, a empresa beneficiária providenciará a atualização/apresentação dos seguintes documentos, conforme o caso:

- I - cópia do ato ou contrato de constituição da empresa e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado;
- II - CNPJ e inscrições estadual e municipal;
- III - certidões negativas:
 - a) certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união;
 - b) certidão negativa de débitos tributários não inscritos na dívida ativa do estado;
 - c) certidão negativa de débitos tributários municipais;
 - d) certidão negativa de débitos trabalhistas;
- IV - certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CRF-FGTS;
- V - certidão negativa judicial e de protesto de títulos da Comarca do Município a que pertence a sede da empresa;
- VI - projeto de construção, em casos de incentivo de doação de imóvel;
- VII - licença ambiental, em casos de incentivo de doação de imóvel;
- VIII - projeto de viabilidade econômico-financeira, em casos de incentivo de doação de imóvel;
- IX - extrato atualizado do Novo CAGED ou documento oficial equivalente comprovando o número de empregos atuais da empresa, em casos de incentivos fiscais;
- X - procuração assinada com a especificação dos poderes conferidos ao procurador responsável por assinar a documentação perante o Município, se for o caso.
- XI - matrícula atualizada do imóvel, em casos de incentivos fiscais.
- XII - contrato de locação do empreendimento, em casos de incentivos fiscais.

Art. 44. Formalizados os incentivos e encargos, inicia-se a contagem de prazos a serem cumpridos pela empresa beneficiária.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. A concessão dos incentivos fiscais do PRODES observarão as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 46. Será dada preferência a empreendimentos que não ocasionem degradação ambiental.

Art. 47. Nenhum estabelecimento incentivado no âmbito do PRODES poderá ser implantado e



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

entrar em funcionamento sem a devida licença ambiental.

Art. 48. O Poder Executivo expedirá a regulamentação que se fizer necessária à perfeita execução desta lei complementar, observados os princípios nela consignados e de conformidade com as exigências, possibilidades e recursos do Município.

Art. 49. Revoga-se a Lei Complementar nº 155, de 2 de abril de 2013.

Art. 50. As despesas decorrentes desta lei complementar correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Programa do Município, suplementadas se necessário.

Art. 51. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 10 de junho de 2022.

JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR

Presidente da Câmara

MARCELO GREGORIO

Vice-Presidente

VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA

1^a Secretária

GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ

2^a Secretária

REGISTRADO em livro próprio na data supra e **PUBLICADO** por Edital afixado em lugar público de costume.

ALESSANDRO CÉSAR CUNHA

Chefe de Gabinete



Assinado por: JOSE ROBERTO
BAPTISTA JUNIOR:29737240820,
2022.06.10 10:32:01 BRT



Assinado por: MARCELO
GREGORIO:27677356869,
2022.06.10 10:37:35 BRT



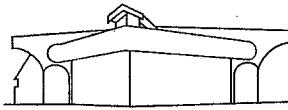
Assinado por: GRACIANE DA COSTA
OLIVEIRA CRUZ:30691917892,
2022.06.10 10:37:40 BRT



Assinado por: VANES APARECIDA
PEREIRA DA COSTA:31292006811,
2022.06.10 10:44:39 BRT



Assinado por: ALESSANDRO CESAR
CUNHA:12107503842, 2022.06.10
10:54:32 BRT



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Ofício N° 0145-2022

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 10 de junho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO TAKASHI SASADA
 Prefeitura Municipal da Estância Turística de
 PARAGUAÇU PAULISTA (SP)

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhamos a Vossa Excelência, para os devidos fins, os Autógrafos referentes aos Projetos de autoria desse Executivo, aprovados na 25ª Sessão Extraordinária realizada nesta data, a saber:

1) AUTÓGRAFO N° 035/22, relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 006/22, que “*Reformula o Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - PRODES, revoga a Lei Complementar nº 155, de 2 de abril de 2013, e dá outras providências*”;

2) AUTÓGRAFO N° 036/22, relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 007/22, que “*Autoriza a remissão parcial de créditos tributários no exercício de 2022, como incentivo aos contribuintes para pagamento da dívida ativa tributária com o Município*”.

Atenciosamente,

JOSE ROBERTO BAPTISTA JUNIOR
 Presidente da Câmara Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
 TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP
 Protocolo nº 1631
 Data: 10 / 06 / 2022
R. Dias
 VISTO



Segunda-feira, 13 de Junho de 2022

Ano I | Edição nº 330

Página 2 de 9

Poder Executivo

Secretaria de Gabinete-GAP

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO (ELETRÔNICO), n.º 052/2022

A Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Pta., faz saber a todos os interessados, que encontra-se aberto no Departamento de Licitações, o PREGÃO (ELETRÔNICO), n.º 052/2022, que tem como objetivo registro de preço, para a aquisição de papel sulfite para os departamentos, o início da sessão de abertura será no dia 27/06/2022, às 09:00 horas. O edital poderá ser retirado no Departamento de Licitações, à Av. Siqueira Campos nº 1.430, Paço Municipal ou pelo site: www.eparaguacu.sp.gov.br. Informações poderão ser obtidas ainda através do fone (18) 3361-9100.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 10 de junho de 2022.

Antonio Takashi Sasada - Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº. 271, DE 10 DE JUNHO DE 2022

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN), Prefeito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social – PRODES, instituído pela Lei Complementar nº 155, de 2 de abril de 2013, fica reformulado nos termos desta lei complementar.

Art. 2º O PRODES tem como finalidade impulsionar o desenvolvimento econômico, social, turístico, cultural e tecnológico do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, de forma sustentável, mediante a concessão de incentivos fiscais e extrafiscais para pessoas jurídicas e empresários individuais, assim registrados nos órgãos competentes, que preencherem os requisitos previstos nesta lei complementar.

Art. 3º No âmbito do PRODES, poderão ser concedidos incentivos a empresas industriais, comerciais, prestadoras de serviços e rurais, levando em conta a função social e o interesse público na geração de empregos e renda e a importância para a economia do Município.

Art. 4º Poderão ser beneficiadas pelos incentivos do PRODES empresas de fora do Município, que queiram instalar-se em Paraguaçu Paulista, ou empresas do Município, que queiram iniciar um novo empreendimento ou ampliar seus empreendimentos no Município.

CAPÍTULO II

DOS INCENTIVOS

Seção I

Dos Tipos de Incentivos

Art. 5º Os incentivos do PRODES poderão ser concedidos sob as seguintes formas:

I - serviço de terraplanagem ou similar, prestado por pessoal e maquinário próprio ou contratado pelo Município, necessário à instalação ou ampliação do empreendimento;

II - doação de imóvel para a instalação ou ampliação do empreendimento; ou

III - isenção de tributos municipais.

Art. 6º Os incentivos serão sempre avaliados ou estimados em moeda corrente nacional.

Seção II

Do Serviço de Terraplanagem ou Similar

Art. 7º O incentivo sob a forma de serviço de terraplanagem ou similar será autorizado por decreto do Poder Executivo e formalizado por termo de compromisso, firmado pela empresa beneficiária perante o Município.

Art. 8º Do decreto autorizativo e termo de compromisso constarão:

I - os dados da empresa beneficiária: nome da empresa, CNPJ, endereço e nome do representante legal;

II - o valor total estimado para implantação do futuro empreendimento e o número previsto de empregos diretos e indiretos a serem gerados, informados pela empresa beneficiária;

III - o valor total do incentivo a ser concedido: detalhamento e valor total do serviço a ser executado diretamente pelo Município ou contratado de terceiros;

IV - o órgão municipal responsável pelo acompanhamento e relatório do serviço realizado, para juntada ao processo de concessão do incentivo;

V - os encargos assumidos pela empresa beneficiária perante o Município:



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

84

Imprensa Oficial Instituída pela Lei nº 3.360/2021
Decreto nº 6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Segunda-feira, 13 de Junho de 2022

Ano I | Edição nº 330

Página 3 de 9

- a) de início da construção do empreendimento no prazo de até 1 (um) ano, contado da data de publicação do decreto autorizativo;
b) de início do funcionamento do empreendimento no prazo de até 2 (dois) anos, contado da data de publicação do decreto autorizativo; e
c) da previsão de ressarcimento ao Município do valor total do incentivo concedido, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, no caso:
1. de não cumprimento dos encargos assumidos;
2. de desistência do empreendimento; ou
3. de encerramento das atividades transcorridos menos de 10 (dez) anos, contados do início de seu funcionamento.

Seção III

Da Doação de Imóvel

Art. 9º O incentivo sob a forma de doação de imóvel ocorrerá após licitação pública, lei autorizativa específica e será formalizado por termo de doação, firmado entre o Município e a empresa beneficiária.

Art. 10. O processo de doação de imóvel no âmbito do PRODES poderá ocorrer para atender demanda apresentada por empresas interessadas em investir no Município ou por iniciativa da própria Administração municipal, para atrair investimentos ao Município.

Art. 11. A licitação pública será realizada na modalidade de concorrência ou leilão, conforme as normas vigentes para alienação por doação de bem imóvel, mediante critérios constantes de edital convocatório, para avaliação do conjunto das informações constituintes da proposta, objetivando o resultado mais vantajoso para o Município.

Art. 12. A Comissão Permanente de Julgamento e Licitacões promoverá o julgamento e a classificação da proposta de acordo com os critérios constantes do edital, atribuindo pontuação a diversos quesitos, que traduzirão a predominância dos interesses do Município, sobressaindo-se:

- I - a quantidade estimada de empregos diretos ou de postos de trabalho que serão ofertados pela empresa donatária, dentro do prazo de 6 (seis) meses após o início das atividades de produção ou funcionamento;
II - a previsão do resultado total e mensal das atividades econômicas principais e secundárias da empresa donatária, com a comprovação de que o faturamento bruto far-se-á integralmente neste Município;
III - a área de construção do projeto (pavilhão, escritórios, depósitos, estacionamento etc.), para definição da taxa de ocupação do terreno objeto de doação;
IV - o valor orçado de execução do projeto de construção e instalação do empreendimento;
V - a previsão de tempo para início efetivo:

- a) da execução e da conclusão das obras de construção do empreendimento; e
b) do funcionamento regular das atividades de produção e funcionamento, tanto principal quanto secundária.

Art. 13. Os pontos serão atribuídos na escala de 0 (zero) a 100 (cem), a cada um dos quesitos, para efeito de apuração da média ponderada da soma total, observando-se:

- I - com relação aos incisos I, II, III e IV do art. 12: quanto maior melhor; e
II - com relação ao inciso V do art. 12: quanto menor melhor.

Art. 14. No caso de doação de imóvel para atendimento de demanda de empresas interessadas, após a classificação das propostas, caberá à Comissão Permanente de Julgamento e Licitacões, com o apoio e suporte técnico e jurídico dos órgãos municipais de indústria, comércio e serviços, de urbanismo e habitação, de assuntos jurídicos e outros, a escolha e a definição do lote objeto de doação, devendo levar em consideração, pela ordem, os seguintes fatores:

- I - taxa de ocupação do bem imóvel com as instalações;
II - padrão de acabamento arquitetônico da edificação;
III - natureza e caracterização dos produtos componentes das linhas de fabricação industrial, se for o caso.

Art. 15. Da lei autorizativa e do termo de doação constarão:

- I - os dados da empresa beneficiária (nome, CNPJ e endereço);
II - o valor total estimado para implantação do empreendimento e o número previsto de empregos diretos e indiretos a serem gerados, informados pela empresa beneficiária;

III - os dados e valor total do incentivo a ser concedido (croqui, memorial descritivo e laudo de avaliação do imóvel a ser doado);

IV - o órgão municipal responsável pelo acompanhamento e formalização do processo de concessão do incentivo;

V - os encargos a serem assumidos perante o Município pela empresa beneficiária:

- a) de início da construção do empreendimento no prazo de até 1 (um) ano, contado da data de publicação da lei autorizativa;
b) de início do funcionamento do empreendimento no prazo de até 2 (dois) anos, contado da data de publicação da lei autorizativa; e
c) da previsão de resolução ou reversão do imóvel doado, sem direito a qualquer valor de indenização pelas benfeitorias construídas, que será considerado como remuneração pelo seu uso, no caso:

1. de não cumprimento dos encargos assumidos;
2. de desistência do empreendimento; ou



Segunda-feira, 13 de Junho de 2022

Ano I | Edição nº 330

Página 4 de 9

3. de encerramento das atividades transcorridos menos de 10 (dez) anos, contados do início de seu funcionamento.

Art. 16. A Comissão Permanente de Julgamento e Licitações contará com o apoio e suporte técnico de outros órgãos municipais, se o caso exigir.

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a desapropriar e adquirir imóveis para atendimento de demandas específicas do PRODES, se necessário, na forma da legislação aplicável à matéria.

Seção IV

Da Isenção de Tributos Municipais

Art. 18. O incentivo sob a forma de isenção de tributos municipais observará as condições e requisitos para a concessão, aos tributos que se aplica e ao prazo de duração previstos nesta lei complementar e nas disposições do Código Tributário do Município.

Art. 19. A isenção somente será concedida pelo Chefe do Poder Executivo, mediante:

I - requerimento da empresa interessada, juntando os documentos comprobatórios de sua condição; e

II - após manifestação favorável dos órgãos municipais de administração e finanças e de assuntos jurídicos.

Art. 20. A concessão da isenção será formalizada por certidão expedida à empresa interessada e terá validade para lançamentos posteriores à publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Art. 21. São condições e requisitos para requerer a concessão da isenção fiscal:

I - na hipótese de pedido de isenção do Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis a Qualquer Título, Por Ato Oneroso – ITBI, a comprovação pela empresa interessada, após a publicação desta lei complementar, que está em processo de aquisição de imóvel para a implantação ou ampliação de empreendimento no Município; ou

II - na hipótese de pedido de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, a comprovação pela empresa interessada:

a) de que o imóvel onde se encontra instalado o empreendimento no Município, foi adquirido ou recebido em doação após a publicação desta lei complementar;

b) de que está em pleno funcionamento; e

c) o número total atual de empregados;

III - na hipótese de pedido de isenção de Taxas previstas nesta lei complementar e dependendo do tipo de taxa, a comprovação pela empresa interessada, após a publicação desta lei complementar:

a) que está em processo de aquisição de imóvel para a implantação de empreendimento no Município; ou

b) que está em pleno funcionamento no Município e o número total atual de empregados.

Art. 22. A isenção fiscal poderá ser aplicada aos seguintes tributos:

I - Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis a Qualquer Título, Por Ato Oneroso - ITBI, incidente na transmissão de imóvel adquirido pela empresa para implantação ou ampliação do empreendimento no Município;

II - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, incidente sobre o imóvel onde se encontra instalado o empreendimento no Município, adquirido ou recebido em doação após a publicação desta lei complementar;

III - Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa (licença de localização; licença de funcionamento; e licença para execução de obras particulares) e relativas à aprovação do projeto, vistoria e fiscalização.

Art. 23. A isenção do ITBI será concedida em momento anterior ao registro da aquisição na matrícula do imóvel, junto ao Cartório de Imóveis, observada a publicação da certidão no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Art. 24. A isenção do IPTU terá validade para lançamentos do exercício seguinte à sua concessão, observada a publicação da certidão no Diário Oficial Eletrônico do Município, e sua duração determinada com base no número de empregos gerados:

I - por até 5 (cinco) anos, contado do início de funcionamento do empreendimento, para empresas que mantém até 100 (cem) empregados;

II - por até 10 (dez) anos, contado do início de funcionamento do empreendimento, para empresas que mantém mais de 100 (cem) empregados.

Art. 25. Observada a relação prazo e número de empregados, a renovação da isenção do IPTU poderá ser mantida:

I - se o pedido de renovação for feito anualmente, até o dia 30 de novembro; e

II - se a empresa beneficiária comprovar a manutenção ou ampliação do número de empregados.

Art. 26. A Administração fazendária fiscalizará a empresa beneficiária para verificar o número de empregados.

Art. 27. A isenção das Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa e relativas à aprovação do projeto, vistoria e fiscalização será concedida em momento oportuno de acordo com a especificidade do fato gerador, observada a publicação da certidão no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Art. 28. Na hipótese de descumprimento dos encargos assumidos:

I - no caso da isenção do ITBI e das Taxas, o respectivo valor será cobrado com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, se a empresa beneficiária:

a) não iniciar a construção do empreendimento no prazo de até 1 (um) ano, contado da data de concessão da isenção;

b) não iniciar o funcionamento do empreendimento no prazo de até 2 (dois) anos, contado da data de concessão da isenção; ou



Segunda-feira, 13 de Junho de 2022

Ano I | Edição nº 330

Página 5 de 9

c) encerrar as atividades transcorridos menos de 10 (dez) anos, contados do início de seu funcionamento.

II - no caso da isenção do IPTU, o respectivo valor será cobrado com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, se a empresa beneficiária encerrar as atividades transcorridos menos de 10 (dez) anos, contados do início de seu funcionamento.

Art. 29. A concessão da isenção fiscal não gera direito adquirido e será revogada de ofício a qualquer momento, sempre que se apure que a empresa beneficiária não satisfazia/cumpria ou deixou de satisfazer/cumprir as condições ou requisitos para a concessão do benefício.

CAPÍTULO III

DA CONCESSÃO DOS INCENTIVOS

Seção I

Das Etapas

Art. 30. A concessão dos incentivos observará basicamente as seguintes etapas, conforme o tipo de incentivo:

I - REQUERIMENTO: compreende o ato de requerimento dos incentivos:

a) por iniciativa de empresa interessada, por meio de Carta Consulta e documentação protocolada no Município, para análise da proposta de investimento; ou

b) por iniciativa do órgão municipal de indústria, comércio e serviços, por meio de requerimento e documentação encaminhada para análise de proposta de concessão de incentivos;

II - ANÁLISE DE VIABILIDADE: compreende os processos de:

a) análise técnica, jurídica e financeira da proposta de investimento e/ou de concessão de incentivos;

b) encaminhamento do processo para licitação e apreciação legislativa; e/ou

c) outras providências, se considerada viável;

III - APRECIAÇÃO LEGISLATIVA: compreende o encaminhamento do processo de concessão do incentivo, mediante projeto de lei, nos casos previstos nesta lei complementar, para apreciação legislativa da Câmara Municipal;

IV - FORMALIZAÇÃO: compreende o procedimento de expedição dos atos decorrentes, formalizando os incentivos e encargos, iniciando a contagem de prazos a serem cumpridos pela empresa beneficiária.

Seção II

Do Requerimento

Art. 31. Para análise prévia da proposta de investimento, a empresa interessada deverá enviar Requerimento/Ofício, direcionado ao Prefeito, informando a apresentação de Carta Consulta e de documentos:

I - com breve exposição de quaisquer informações julgadas relevantes pelo requerente, de maneira a auxiliar a instrução do pedido e que possa justificar a pretensão;

II - dados da empresa:

a) razão social e nome fantasia;

b) CNPJ e inscrições estadual e municipal;

c) endereço completo;

d) telefones e e-mails para contato;

e) nome do empreendedor ou dos sócios;

f) mercado de atuação;

g) indicação das fontes de recursos e do capital próprio;

III - dados do empreendimento, em caso de pleito de doação de imóvel:

a) valor total do investimento;

b) área necessária para a instalação ou ampliação;

c) prazo previsto para início e término da instalação ou ampliação;

d) número previsto de empregos diretos e indiretos;

e) indicação do aproveitamento de matéria-prima existente no Município;

f) indicação do aproveitamento de mão de obra de profissionais do Município, salvo o que decorre de especialização vinculado ao projeto da empresa;

g) croqui de implantação do empreendimento (estudo preliminar);

IV - certidões negativas:

a) certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união;

b) certidão negativa de débitos tributários não inscritos na dívida ativa do estado;

c) certidão negativa de débitos tributários municipais;

d) certidão negativa de débitos trabalhistas;

V - certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CRF-FGTS;

VI - certidão negativa judicial e de protesto de títulos da Comarca do Município a que pertence a sede da empresa;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO⁸⁷

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

Imprensa Oficial Instituída pela Lei nº 3.360/2021
Decreto nº 6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Segunda-feira, 13 de Junho de 2022

Ano I | Edição nº 330

Página 6 de 9

VII - procuração assinada com a especificação dos poderes conferidos ao consultor/procurador responsável por acompanhar o pleito da empresa perante o PRODES, se for o caso;

VIII - matrícula atualizada do imóvel, em casos de pleito apenas de incentivos fiscais;

IX - contrato de locação do empreendimento, em casos de pleito apenas de incentivos fiscais, se o imóvel da empresa for alugado.

Art. 32. Para análise prévia da proposta de incentivos, o órgão municipal de indústria, comércio e serviços deverá enviar Requerimento/Ofício, direcionado inicialmente ao Comitê de Análise Técnica do PRODES – CAT/PRODES para análise da viabilidade, com as seguintes informações/documentos:

I - dados/documentos do(s) imóvel(is) a ser(em) doado(s), como incentivo PRODES;

II - croqui, memorial descritivo e laudo de avaliação do(s) imóvel(is);

III - perfil do(s) empreendimento(s) a ser(em) atraído(s).

Seção III

Da Análise de Viabilidade

Art. 33. Na etapa de análise de viabilidade, serão realizados os processos de análise técnica, jurídica e financeira da proposta de investimento e/ou da proposta de concessão de incentivos, inicialmente pelo CAT/PRODES.

Art. 34. O CAT/PRODES será designado por decreto executivo e constituído por servidores ou pessoas ligadas direta ou indiretamente à Administração municipal, com conhecimento de mercado e dos setores ligados à administração, planejamento, fiscalização e arrecadação.

Art. 35. Caberá ao CAT-PRODES a avaliação da capacidade de retorno que as propostas de investimentos proporcionarão ao Município e à população, devendo criar mecanismos e buscar dados que garantam cálculos e projeções aproximadas, que subsidiem o parecer favorável ou não à concessão dos incentivos, avaliação e acompanhamento das prestações de contas efetuadas pelas empresas beneficiárias.

Art. 36. O parecer técnico do CAT/PRODES será encaminhado à deliberação do Comitê Executivo do PRODES.

Art. 37. O Comitê Executivo do PRODES será constituído por dirigentes dos órgãos municipais de indústria, comércio e serviços, de planejamento, de meio ambiente e projetos especiais e de administração e finanças, ou órgãos equivalentes.

Art. 38. A deliberação do Comitê Executivo do PRODES será encaminhada à decisão final do Prefeito, para autorização ou não da concessão dos incentivos.

Art. 39. Após a decisão final do Prefeito:

I - se autorizada a concessão de incentivos, o processo será encaminhado:

a) à Assessoria de Assuntos Legislativos para a elaboração do decreto autorizativo, na hipótese de serviço de terraplanagem ou similar; ou

b) à Comissão Permanente de Julgamento e Licitações – CPJL para a realização da licitação pública, na hipótese de doação de imóvel; ou

c) à manifestação dos órgãos municipais de administração e finanças e de assuntos jurídicos, na hipótese de isenção de tributos municipais, para subsidiar o despacho autorizativo do Prefeito e a expedição e publicação da certidão à empresa interessada;

II - se não autorizada a concessão de incentivos, o processo será devolvido ao CAT/PRODES para arquivo e informações às partes interessadas.

Seção IV

Da Apreciação Legislativa

Art. 40. Na etapa de apreciação legislativa o processo de concessão de incentivos será encaminhado, mediante projeto de lei, para apreciação pela Câmara Municipal, nos casos previstos nesta lei complementar.

Art. 41. Se aprovado pela Câmara Municipal, o autógrafo, documento oficial com o texto da norma em definitivo, será enviado ao Prefeito para sanção e promulgação da lei autorizativa de concessão dos incentivos, conforme prazos e ritos estabelecidos na Lei Orgânica do Município.

Seção V

Da Formalização

Art. 42. Na etapa de formalização são expedidos os atos decorrentes:

I - da lei autorizativa: termo de doação e publicação do extrato, escritura pública e averbação na matrícula;

II - do decreto autorizativo: termo de compromisso e publicação do extrato; e

III - do despacho autorizativo: certidão e publicação.

Art. 43. Para a celebração do termo de doação ou termo de compromisso, a empresa beneficiária providenciará a atualização/apresentação dos seguintes documentos, conforme o caso:

I - cópia do ato ou contrato de constituição da empresa e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado;

II - CNPJ e inscrições estadual e municipal;

III - certidões negativas:



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO⁸⁸

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

Imprensa Oficial Instituída pela Lei nº 3.360/2021
Decreto nº 6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Segunda-feira, 13 de Junho de 2022

Ano I | Edição nº 330

Página 7 de 9

- a) certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união;
 - b) certidão negativa de débitos tributários não inscritos na dívida ativa do estado;
 - c) certidão negativa de débitos tributários municipais;
 - d) certidão negativa de débitos trabalhistas;
- IV - certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CRF-FGTS;
- V - certidão negativa judicial e de protesto de títulos da Comarca do Município a que pertence a sede da empresa;
- VI - projeto de construção, em casos de incentivo de doação de imóvel;
- VII - licença ambiental, em casos de incentivo de doação de imóvel;
- VIII - projeto de viabilidade econômico-financeira, em casos de incentivo de doação de imóvel;
- IX - extrato atualizado do Novo CAGED ou documento oficial equivalente comprovando o número de empregos atuais da empresa, em casos de incentivos fiscais;
- X - procuração assinada com a especificação dos poderes conferidos ao procurador responsável por assinar a documentação perante o Município, se for o caso.
- XI - matrícula atualizada do imóvel, em casos de incentivos fiscais.
- XII - contrato de locação do empreendimento, em casos de incentivos fiscais.

Art. 44. Formalizados os incentivos e encargos, inicia-se a contagem de prazos a serem cumpridos pela empresa beneficiária.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. A concessão dos incentivos fiscais do PRODES observarão as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 46. Será dada preferência a empreendimentos que não ocasionem degradação ambiental.

Art. 47. Nenhum estabelecimento incentivado no âmbito do PRODES poderá ser implantado e entrar em funcionamento sem a devida licença ambiental.

Art. 48. O Poder Executivo expedirá a regulamentação que se fizer necessária à perfeita execução desta lei complementar, observados os princípios nela consignados e de conformidade com as exigências, possibilidades e recursos do Município.

Art. 49. Revoga-se a Lei Complementar nº 155, de 2 de abril de 2013.

Art. 50. As despesas decorrentes desta lei complementar correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Programa do Município, suplementadas se necessário.

Art. 51. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 10 de junho de 2022.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)

Prefeito

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e PUBLICADA por Edital afixado em lugar público de costume.

LÍBIO TAIETTE JÚNIOR

Chefe de Gabinete

LEI COMPLEMENTAR Nº. 272, DE 10 DE JUNHO DE 2022

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN), Prefeito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, no exercício de 2022, a remissão parcial de créditos tributários, mesmo que em fase de execução fiscal, como incentivo ao contribuinte para pagamento da dívida ativa tributária com o Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

Parágrafo único. Constitui Dívida Ativa Tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria, contribuição de iluminação pública e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 2º O contribuinte poderá efetuar o pagamento da dívida apurada com a redução do valor dos juros, multas de mora e correção monetária, observadas as seguintes condições:

I - forma de pagamento: à vista ou em até 12 (doze) parcelas mensais;

II - adesão ao parcelamento:

a) estar em dia com os impostos e/ou taxas do exercício de 2022 para adesão; e

b) pagamento da primeira parcela em até 2 (dois) úteis, contados da data de emissão da guia de recolhimento;